

QUADRO GERAL DOS CREDORES

LISTA DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

AZZA

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROC.: 01.0010.3322.060717-JESC


REAL BRASIL
CONSULTORIA
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL





DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

AV. Paulista, 1765, 7º andar – Cerqueira Cezar
CEP 01311-930 – São Paulo (SP)
Tel.: +55(67) 3026-6567
E-mail: aj@realbrasil.com.br

Administrador Judicial: Fabio Rocha Nimer
Economista – CORECON – 1033-MS

TERRAPLENAGEM AZZA EIRELI
Rua SL 21 no 500
Bairro Santa Luiza – CEP 88.357-212
Brusque/SC

Link para Documentos do Processo
<http://www.http://realbrasil.com.br/rj/terraplanagem-transportes-azza-eireli/>

Poder Judiciário do Estado de Santa Catarina
Comarca de Brusque
Vara Comercial

12 de setembro de 2017

Excelentíssima Senhora Doutora *Clarice Ana Lanzarini*,

Visando o cumprimento do que determina o Art. 7 da LRFE, particularmente no que concerne ao segundo parágrafo do referido artigo, o qual estabelece que o “*Administrador Judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores*”[...], a Real Brasil Consultoria, na pessoa do seu Diretor Executivo Fabio Rocha Nimer, doravante nomeado Administrador Judicial no processo de Recuperação Judicial das empresas TERRAPLENAGEM AZZA EIRELI, E TERRAPLANAGEM TRANSPORTES AZZA EIRELI sob n. 0303781-85.2017.8.24.0011, vem por meio do presente apresentar seu **QGC-Quadro Geral de Credores**.

As informações aqui expostas baseiam-se sobretudo nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais apresentados pelas devedoras, e ainda, em documentos oficiais e outros oferecidos pelos credores, inclusive aqueles obtidos em sede de diligência.

Ainda, faz-se necessário esclarecer que os documentos que pautaram a elaboração do presente QGC estão disponíveis para consulta em nosso escritório, cujo endereço está indicado ao lado, sendo que o acesso poderá ser feito mediante solicitação formal. Outros documentos estão disponíveis para consulta em nosso website, no ambiente denominado “*Espaço do Credor*”.

SUMÁRIO

1. Considerações Iniciais.....	4
2. Da Tempestividade do Quadro	4
3. Da Lista apresentada pelas Devedoras.....	5
4. Das Manifestações dos Credores	6
5. Das Manifestações de Concordância com o Valor do Crédito	9
6. Dos Créditos Trabalhistas	10
7. Das Verificações das Divergências e Habilitações.....	15
8. Do Perfil Atualizado dos Créditos	39
9. Da Transparência aos Credores	40
10. Encerramento.....	41



Rua Odorico Quadros, nº 37
Bairro Jardim dos Estados
Campo Grande/MS
Tel.: +55(67) 3026-6567
E-mail: aj@realbrasil.com.br

Administrador Judicial: Fabio Rocha Nimer
Economista – CORECON – 1033-MS

TERRAPLENAGEM AZZA EIRELI
Rua SL 21 no 500
Bairro Santa Luiza— CEP 88.357-212
Brusque/SC

Link para Documentos do Processo
<http://realbrasil.com.br/espaco-do-credor/>

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Desempenhando diligentemente e tempestivamente suas funções como fiscalizadores dos atos promovidos pelas Recuperandas, esta Administradora Judicial, através das informações e documentos disponibilizados pelos credores e, ainda, dos livros contábeis, documentos comerciais e fiscais das Devedoras, vem, por meio do presente trabalho, apresentar o **QUADRO GERAL DE CREDITORES- QGC** das empresas do Grupo AZZA, conforme relacionado abaixo:

- Terraplanagem Azza Eireli – Brusque/SC
CNPJ sob o nº 85.115.053/0001-80;
- Terraplanagem e Transportes Azza Eireli – Ibirama/SC
CNPJ sob o nº 83.810.150/0001-98;

Ademais, faz-se necessário informar que qualquer credor relacionado na referida lista, assim como o Ministério Público, pode ter acesso à documentação que fundamentou a elaboração desta relação no endereço desta AJ, especificado na 2ª folha do presente trabalho, durante horário comercial, 08:00 às 18:00 horas.

2. DA TEMPESTIVIDADE DO QUADRO

Seguindo o rito estabelecido no art. 52, I, §1º, houve a publicação do edital com a lista de credores apresentada pelas Recuperandas dia **13 de julho de 2017**, no Diário de Justiça Eletrônico, Edição nº 2625 do Estado de Santa Catarina.

A partir da publicação do Edital, nos termos do que estabelece o art. 22, I, "a" da lei 11.101/05, foram enviadas cartas aos endereços dos credores, através de correspondência registrada com aviso de recebimento, informando do pedido de recuperação depositado pelas devedoras, o valor do crédito relacionado e a classe indicada pela mesma.

Cumpridas as formalidades, abriu-se o prazo legal para que os credores apresentassem a esta Administradora Judicial suas eventuais divergências, habilitações ou esclarecimentos sobre seus créditos, prazo esse que se findou na data **07 de agosto de 2017**.

Durante o prazo hábil, supra referenciado, foram recebidas por esta AJ, manifestações de alguns credores sinalizando discordância, habilitação e concordância ao valor do crédito, as quais serão indicadas em item posterior da presente lista.

Destarte, as manifestações recebidas dentro do prazo hábil, conforme precíua o art. 7º da Lei de Recuperação Judicial e Falências, foram devidamente registradas, analisadas e consideradas para fins de formação da lista de credores do Administrador Judicial, prevista no art.7, § 2º, Quadro Geral de Credores que segue ANEXO.

Por conseguinte, resta necessário indicar que o prazo final para apresentação deste QGC, se encerrará no dia **13 de setembro de 2017**, estando este, portanto, completamente tempestivo, não havendo prejuízo em sua apresentação.

3. DA LISTA APRESENTADA PELAS DEVEDORAS

Um dos requisitos básicos ao deferimento do pedido de Recuperação Judicial é da apresentação, pelas Devedoras, da relação nominal completa dos credores, conforme determina o art. 51 da Lei 11.101/05, sendo compelido ao AJ a função de confirmar a veracidade das informações prestadas pelas devedoras.

Com o deferimento do supracitado pedido de Recuperação Judicial, dá-se início a uma série de providências tomadas pelas Partes envolvidas no processo, sejam elas de

competência dos Credores, Juízo, AJ, MP e/ou das próprias Recuperandas.

Assim, é de fundamental importância que a verificação dos créditos seja feita do modo mais preciso possível, embasada em documentos hábeis e informações contábeis, haja vista que qualquer erro implica em grandes prejuízos aos envolvidos no processo, ferindo o intuito da Recuperação Judicial.

Nesta senda, até a confecção deste quadro de credores do AJ a empresa ainda não havia apresentado o Plano de recuperação Judicial do “Grupo AZZA”.

O Quadro de Credores tem como objetivo relacionar **quanto e para quem** as Recuperandas devem, sendo através do que estabelece este Quadro a confirmação do pagamento futuro dos créditos devidos. Por outro lado, o Plano visa demonstrar **como e quando** as Recuperandas pretendem adimplir as dívidas relacionadas no QGC.

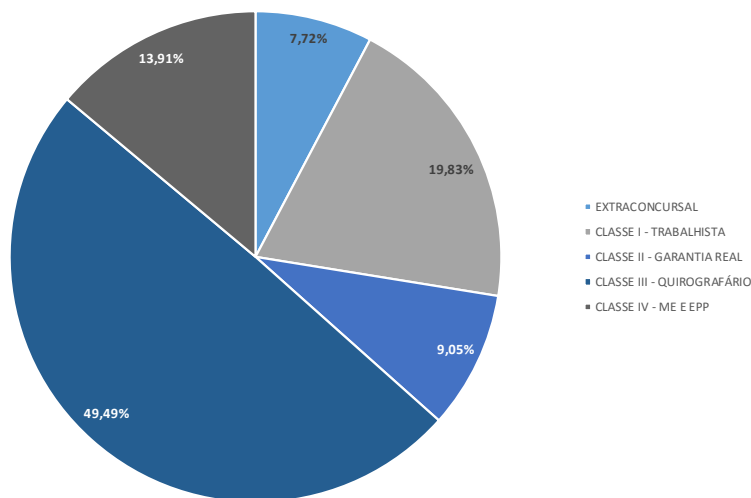
Desta forma, para a elaboração do presente Quadro Geral de Credores, foi realizado o agrupamento das dívidas das Recuperandas, consolidando, assim, o endividamento do Grupo Azza.

Por fim, insta esclarecer que as análises atinentes ao QGC foram realizadas de modo pormenorizado, isto é, individualmente, e unificadas ao final, após a apuração dos valores devidos, as quais se encontram disponíveis a qualquer interessado.

Dessa forma, com vias a demonstrarmos a composição da dívida das Recuperandas, na oportunidade do pedido de RJ, e a natureza destes valores, fora elaborada a tabela e o gráfico que seguem abaixo.

Gráfico 1 - Perfil dos créditos na lista dos credores

PROPORÇÃO DOS CRÉDITOS NA LISTA DE CREDORES



Neste, é possível observar que a maioria absoluta dos créditos arrolados pela Devedora fazem parte da Classe III – Quirografário, representando 49,49% do total dos créditos, e ainda, que 19,83% pertencem a Classe I – Trabalhista, 9,05% pertencem a Classe II – Garantia Real, 13,91% pertencem a Classe IV – ME e EPP e 7,72% são considerados créditos extraconcursais, conforme tabela quantitativa que segue:

Tabela 1 - Proporção de créditos na lista de credores

PERFIL DOS CRÉDITOS NA LISTA DE CREDORES				
CLASSE DE CREDORES	PROPORÇÃO DOS CRÉDITOS	QUANTIDADE CREDORES	VALOR EQUIVALENTE	VALOR RECUPERANDA
EXTRACONCURSAL	7,72%	2	R\$ 1.225.009,41	R\$ 1.225.009,41
CLASSE I - TRABALHISTA	19,83%	137	R\$ 3.147.399,83	R\$ 3.814.729,12
CLASSE II - GARANTIA REAL	9,05%	1	R\$ 1.436.392,84	R\$ 1.436.392,84
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	49,49%	127	R\$ 7.854.076,55	R\$ 7.764.076,52
CLASSE IV - ME E EPP	13,91%	76	R\$ 2.207.465,50	R\$ 2.207.465,49
TOTAL DOS CRÉDITOS APURADOS			R\$ 15.870.344,13	R\$ 16.447.673,38

4. DAS MANIFESTAÇÕES DOS CREDORES

Uma vez que o processo de Recuperação requisita a verificação de um crédito composto de instituições financeiras e não financeiras, ora denominados como, credor (a) e devedor (a), é prudente esperar que ambas as partes apresentem possíveis divergências.

Neste sentido, há no processo de RJ, um certo período de tempo em que os credores podem fazer suas considerações quanto a este crédito sem carecer de procedimento judicial, conforme prevê o Art. 7º da lei 11.101/2005, que estabelece aos credores a apresentação de suas habilitações ou divergências em até 15 dias contados da publicação do edital contendo a lista de credores, vejamos:

*“Art. 7º da LRFE
§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o **prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados**”.*

Desta forma, tendo em vista que o edital previsto no Art.52 foi publicado no dia **13 de julho de 2017**, o prazo fatal para manifestação de credores, estabelecido em dias úteis se esvaiu no dia **07 de agosto de 2017**.

Desse modo, esse tipo de manifestação não pode ser apreciado por esta AJ, sendo recebida como retardatária, nos termos do art.10, § 5º da LRFE, haja vista o descumprimento da tempestividade legal, devendo, se julgar necessário, o credor

processar seu pedido em incidente próprio, nos termos do art.13 a 15 da referida lei, na qualidade de Impugnação.

Ainda, cumpre apontar que tal medida não impõe necessariamente prejuízo ao contraditório, pois caso os credores ora listados, discordem do valor apresentado pelas Recuperandas, estes poderão pleitear eventual revisão de seus créditos e/ou habilitações de crédito retardatárias, antes da homologação do QGC – Quadro Geral de Credores, as quais deverão ser dirigidas ao Juízo como impugnação, processadas na forma da lei.

Ressalta-se que os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, **não terão direito a voz e voto nas deliberações da AGC – Assembleia Geral de Credores**, podendo participar do conclave apenas na qualidade de ouvintes.

Destarte a título de conhecimento e transparência ao processo de recuperação judicial, esta Administradora Judicial relacionou abaixo tabela contendo os credores que se manifestaram após o prazo de divergência e habilitação estabelecido pela LRFE, credores estes que deverão obedecer ao rito que estabelece o art.10, § 5º da lei.

Quadro 1 - Relação das manifestações intempestivas.

RELAÇÃO DE MANIFESTAÇÕES INTEMPESTIVAS

DATA DO ENVIO	NOME DO INTERESSADO	FORMA DE MANIFESTAÇÃO	RESUMO DO PEDIDO CREDOR	TIPO DE MANIFESTAÇÃO
15/08/2017	AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS	E-MAIL	O credor informou que os referidos créditos são garantidos por alienação fiduciária solicitando exclusão da RJ	DIVERGÊNCIA
17/08/2017	ERITON XAVIER MATOS E CIA	E-MAIL	O credor solicitou habilitação de seu crédito com base em contrato de aluguel que não foram pagos no valor de R\$30.100,00	HABILITAÇÃO
11/08/2017	BOQUEIRÃO	E-MAIL	o credor apresentou divergência informando que foi realizado acordo que não foi cumprido totalizando o valor de R\$36.380,34	DIVERGÊNCIA
21/08/2017	CURITIBA RENT A CAR	DIRETO COM AJ	O credor requer a retificação do valor para a quantia de R\$82.727,37	DIVERGÊNCIA
14/08/2017	FABRISIO COMANDOLI	E-MAIL	Credor solicitou divergência em relação ao valor arrolado pela recuperanda	DIVERGÊNCIA
15/08/2017	GRECA TRANSPORTES	E-MAIL	A credora apresentou divergência ao crédito arrolado pela recuperanda R\$33.992,04	DIVERGÊNCIA
11/08/2017	NERIO BUZZI	AUTOS DA RJ	Pedido de inclusão do crédito no valor de R\$33.191,22 Quirografário	HABILITAÇÃO
11/08/2017	VALÉRIO JOSÉ BUZZI	AUTOS DA RJ	Pedido de inclusão do crédito no valor de R\$51.586,49 Quirografário	HABILITAÇÃO
15/08/2017	ZEMKE & CIA	AUTOS DA RJ	Pedido de retificação do valor do crédito dívida atualizada para R\$8.591,53	DIVERGÊNCIA

Neste passo, foram verificadas 5 (cinco) habilitações quanto aos valores listados pela devedora, e outras 24 (vinte quatro) divergências **TEMPESTIVAS** quanto ao montante relacionados por estas, conforme lista detalhada apresentada no quadro a seguir:

Quadro 2 - Relação das manifestações apreciadas pelo AJ

RELAÇÃO DE MANIFESTAÇÕES

DATA DO ENVIO	NOME DO INTERESSADO	FORMA DE MANIFESTAÇÃO	TIPO DE MANIFESTAÇÃO
07/08/2017	EXTRABIT MINERAÇÃO	DIVERGÊNCIA	E-MAIL
01/08/2017	LUIS MONETA	DIVERGÊNCIA	E-MAIL
07/08/2017	ORSEGUPS - ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA	DIVERGÊNCIA	E-MAIL
31/07/2017	ROSSIL CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES - LTDA	DIVERGÊNCIA	DIRETO COM AJ
01/08/2017	NEUSA LORITA LEITE	DIVERGÊNCIA	E-MAIL
02/08/2017	IVAN JOSÉ BUSCH	DIVERGÊNCIA	E-MAIL
07/08/2017	FROEHLICH & FROEHLICH	DIVERGÊNCIA	E-MAIL
28/07/2017	EBF COMÉRCIO DE CAMINHÕES	DIVERGÊNCIA	E-MAIL
07/08/2017	DALVO FRANCISCO BARIVIERA	DIVERGÊNCIA	E-MAIL
07/08/2017	RC - RECICLAGEM E EXTRAÇÃO DE AREIA	DIVERGÊNCIA	E-MAIL

27/07/2017	WITKOWSKY CONTABILIDADE SS	DIVERGÊNCIA	E-MAIL
07/08/2017	TRANSPORTES BORGIO	DIVERGÊNCIA	DIRETO COM AJ
28/07/2017	MACROMAQ EQUIPAMENTOS	DIVERGÊNCIA	E-MAIL
27/07/2017	MORE SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES	DIVERGÊNCIA	E-MAIL
31/07/2017	VALMOR LUIS KREUSCH	DIVERGÊNCIA	DIRETO COM AJ
01/08/2017	MANTOMAC COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS	DIVERGÊNCIA	E-MAIL
26/07/2017	RETIFICA DE MOTORES CANTA GALO	DIVERGÊNCIA	E-MAIL
26/07/2017	SOLUÇÃO CONSULTORIA ENGENHARIA	DIVERGÊNCIA	E-MAIL
31/07/2017	ARQ-MAK EQUIP. PEÇAS	DIVERGÊNCIA	DIRETO COM AJ
02/08/2017	APOIO INFORMÁTICA	DIVERGÊNCIA	E-MAIL
25/07/2017	JOAQUIM ROGERIO MACHADO	DIVERGÊNCIA	E-MAIL
31/07/2017	MÚTIPLoS SERVIÇOS E OBRAS	DIVERGÊNCIA	DIRETO COM AJ
23/08/2017	JUARI MELZI	DIVERGÊNCIA	AUTOS
28/07/2017	JOSE ROBERTO DOS SANTOS	DIVERGÊNCIA	E-MAIL
01/08/2017	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	HABILITAÇÕES	DIRETO COM AJ
02/08/2017	MOLATUAL	HABILITAÇÕES	E-MAIL

07/08/2017	JOSE REMI CARVALHO MONTEIRO	HABILITAÇÕES	E-MAIL
03/08/2017	SINDICATO SINTRICOMB	HABILITAÇÕES	E-MAIL
07/08/2017	YOLANDO JOSE DE SOUZA	HABILITAÇÕES	E-MAIL

5. DAS MANIFESTAÇÕES DE CONCORDÂNCIA COM O VALOR DO CRÉDITO

Assim como houveram manifestações de divergências, com a eventual revisão dos valores dos créditos, existiram credores que manifestaram concordância com o valor listado pelas Recuperandas, valores que após conferência documental, foram devidamente retificados, ratificados e listados por este AJ.

Para a referida circunstância, foram verificadas 5 (cinco) manifestações de credores pela concordância quanto aos valores listados pela Devedora, os quais foram apresentadas a esta Administração diretamente por e-mail e outras nos Autos da RJ, conforme lista detalhada abaixo.

Quadro 3 -Relação das manifestações com concordância com os créditos

MANIFESTAÇÕES DE CONCORDÂNCIA

NOME DO INTERESSADO	FORMA DE MANIFESTAÇÃO	TIPO DE MANIFESTAÇÃO
POSTO AGRICOPEL	E-MAIL	CONCORDÂNCIA
TECELAGEM ROMA	AUTOS E E-MAIL	CONCORDÂNCIA
BANCO ITAÚ	DIRETO COM AJ	CONCORDÂNCIA
ARNALDO PAULO ROCHA	E-MAIL	CONCORDÂNCIA
TECENGE COMERCIAL TECNICA LTDA	E-MAIL	CONCORDÂNCIA

Cumprir observar que a credora Itaú Unibanco nos enviou tempestivamente pelo correio manifestação a lista apresentada pela devedora a qual alegou que não foi relacionado nenhum crédito a credora.

Por sua vez, requereu a exclusão da relação de credores, comunicando que não possui créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, relacionando seu crédito como extraconcursal, nos termos do art. 49, § 3º, da LRF.

Como de costume encaminhamos o pleito a Devedora que nos informou que desconhecem ter qualquer relação contratual com a instituição financeira credora.

6. DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS

Este AJ, buscando maior celeridade na formação das listas de credores, procedeu as análises pertinentes aos créditos de natureza trabalhista. Sendo que, para estes houveram casos de habilitação e outros de divergência ao valor do crédito arrolado pela Recuperanda.

Em reunião realizada com os representantes da Empresa AZZA, foi informado pela Recuperanda a realização de alguns acordos com os credores trabalhistas que foram homologados em juízo. Dentre as pautas objeto das discussões a Devedora nos comunicou da realização de 62 (sessenta e dois) acordos trabalhistas para servir como certidão de habilitação dos créditos na ação de recuperação judicial.

Aduziu a recuperanda que os valores listados tiveram redução em razão de acordos firmados nos autos ou porque foi reconhecido somente os valores incontroversos.

Por conseguinte, este AJ tratou de realizar as devidas modificações solicitadas pelos credores e pela própria Recuperanda, conforme lista simplificada abaixo, tal como realizou de forma

individual a verificação dos créditos divergentes dos credores trabalhistas que entraram em contato com este AJ.

CREDORES TRABALHISTAS

CLASSE	CRETOR	VALOR QUE CONSTARÁ NO QGC
CLASSE I - TRABALHISTAS	ADAILSON GONCALVES NOGUEIRA e outros	R\$ 47.239,00
CLASSE I - TRABALHISTAS	ADRIANO BACKES	R\$ 1.500,00
CLASSE I - TRABALHISTAS	ALTAIR MIRANDA	R\$ 9.600,00
CLASSE I - TRABALHISTAS	ANA LETICIA ESPINDOLA	R\$ 32.449,45
CLASSE I - TRABALHISTAS	ANGELO BONATTO	R\$ 11.000,00
CLASSE I - TRABALHISTAS	ANTENOR DIAS VICTOR	R\$ 14.400,00
CLASSE I - TRABALHISTAS	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PINTO	R\$ 19.412,39
CLASSE I - TRABALHISTAS	ATANAEL FRANCISCO DA CUNHA	R\$ 22.335,15
CLASSE I - TRABALHISTAS	CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA (ESPÓLIO)	R\$ 2.885,88
CLASSE I - TRABALHISTAS	CARLOS ALBERTO PEREIRA	R\$ 2.275,25
CLASSE I - TRABALHISTAS	CARLOS BOZIO	R\$ -
CLASSE I - TRABALHISTAS	CLAUDEMIR KRAUS SOUZA	R\$ 3.685,07
CLASSE I - TRABALHISTAS	CLEUSMIR DOS SANTOS e outro	R\$ -
CLASSE I - TRABALHISTAS	EDUARDO JULIANO DE LIMA,	R\$ 3.900,00
CLASSE I - TRABALHISTAS	ELIAS ANTONIO DOS SANTOS	R\$ 9.656,60
CLASSE I - TRABALHISTAS	ELIAS ANTONIO DOS SANTOS	R\$ -
CLASSE I - TRABALHISTAS	EVERTON LUIS DOS SANTOS e outros	R\$ 36.000,00
CLASSE I - TRABALHISTAS	GUILHERME SENEM DE OLIVEIRA	R\$ 17.689,23
CLASSE I - TRABALHISTAS	HELIO PEREIRA CORDEIRO	R\$ 3.148,24
CLASSE I - TRABALHISTAS	ILDENISE NERES PINTO	R\$ 6.000,00
CLASSE I - TRABALHISTAS	ILDO SILVESTRIN	R\$ 13.000,00
CLASSE I - TRABALHISTAS	INACIO NELSON PEREIRA	R\$ 5.050,96

CLASSE I - TRABALHISTAS	IVAN JOSE BUCH	R\$ 56.668,00
CLASSE I - TRABALHISTAS	IVERSON ROSA DOS SANTOS	R\$ 3.015,23
CLASSE I - TRABALHISTAS	IVONESIO DOS SANTOS	R\$ 6.096,43
CLASSE I - TRABALHISTAS	JAIME EFFTING	R\$ 40.000,00
CLASSE I - TRABALHISTAS	JARDEU ALVES DE ANDRADE	R\$ 13.366,81
CLASSE I - TRABALHISTAS	JENOIR FARIAS	R\$ 12.650,00
CLASSE I - TRABALHISTAS	JEFERSON POSSAMAI	R\$ 20.000,00
CLASSE I - TRABALHISTAS	JENTRI PIRES DE MORAES	R\$ 16.040,02
CLASSE I - TRABALHISTAS	JOAO MARTINS	R\$ -
CLASSE I - TRABALHISTAS	JOSE MANOEL VIEIRA	R\$ 2.296,96
CLASSE I - TRABALHISTAS	JOSE ROMEU DO NASCIMENTO	R\$ 20.000,00
CLASSE I - TRABALHISTAS	JUARES MASSANEIRO	R\$ 42.000,00
CLASSE I - TRABALHISTAS	LORI DA SILVA	R\$ 7.329,90
CLASSE I - TRABALHISTAS	LUHAN PAULINO DA SILVA	R\$ -
CLASSE I - TRABALHISTAS	LUIS CARLOS BARBOSA ATHAYDE	R\$ 20.000,00
CLASSE I - TRABALHISTAS	LUIS CARLOS STREY	R\$ 2.230,00
CLASSE I - TRABALHISTAS	MANASSES ATANASIO	R\$ 14.966,12
CLASSE I - TRABALHISTAS	MARCKATY PREVILMA	R\$ 13.000,00
CLASSE I - TRABALHISTAS	MARCOS AURELIO MACHADO	R\$ 1.331,80
CLASSE I - TRABALHISTAS	MARIO CUSTODIO (Espólio representado por ANGELA MARIA DE CARVALHO)	R\$ -
CLASSE I - TRABALHISTAS	NERI DA COSTA	R\$ 5.025,13
CLASSE I - TRABALHISTAS	NILTON LEANDRO FERNANDES FERMINO	R\$ 32.700,13
CLASSE I - TRABALHISTAS	NORINO SUTIL	R\$ 33.000,00
CLASSE I - TRABALHISTAS	OLY SEIBEL	R\$ 18.000,00
CLASSE I - TRABALHISTAS	OSVALDO GAMA	R\$ -
CLASSE I - TRABALHISTAS	OLAVO RODINEI FERREIRA	R\$ 23.000,00
CLASSE I - TRABALHISTAS	PAULINHO ALVES RODRIGUES	R\$ 2.059,74
CLASSE I - TRABALHISTAS	PAULINO BORGES DA ROSA	R\$ 6.817,71

CLASSE I - TRABALHISTAS	PEDRINHO ALVES RODRIGUES	R\$	1.419,95
CLASSE I - TRABALHISTAS	PEDRO MARIANO	R\$	1.003,51
CLASSE I - TRABALHISTAS	RAFAEL DA ROSA	R\$	10.800,00
CLASSE I - TRABALHISTAS	RAFAEL LUCAS PEREIRA	R\$	15.000,00
CLASSE I - TRABALHISTAS	SANDERSON JOSE KOHLER	R\$	45.000,00
CLASSE I - TRABALHISTAS	SANDRO DE MELLO	R\$	6.600,93
CLASSE I - TRABALHISTAS	SEBASTIAO BATISTA BONATTO	R\$	8.816,34
CLASSE I - TRABALHISTAS	SERGIO FRANCISCO DOS SANTOS	R\$	16.251,42
CLASSE I - TRABALHISTAS	SIGMAR AUGUST EWALD	R\$	40.000,00
CLASSE I - TRABALHISTAS	SOLANGE KURTH NASATTO	R\$	4.951,91
CLASSE I - TRABALHISTAS	UILTON JUNIOR DA SILVA BARBOSA	R\$	27.682,06
CLASSE I - TRABALHISTAS	VALDIR DA SILVA	R\$	1.050,07
CLASSE I - TRABALHISTAS	VALDIR GOMES ALVES	R\$	4.568,28
CLASSE I - TRABALHISTAS	VALDIVINO DUARTE DA LUZ	R\$	40.000,00
CLASSE I - TRABALHISTAS	VILSON SLOBODZINSKI	R\$	2.503,01
CLASSE I - TRABALHISTAS	WILSON MANOEL LUIZ	R\$	1.419,02

6.1. DIVERGÊNCIA – IVAN JOSÉ BUSCH.

O credor manifestou discordância com o valor de seu crédito na lista de credores notificando que o crédito listado pela Recuperanda se encontra incorreto, tendo em vista que foi celebrado na data de 03 de maio de 2017 nos autos nº 0000304-18.2017.5.12.0010 que tramita na 1ª Vara do Trabalho de Brusque – SC, acordo na qual a devedora se comprometeu a pagar ao credor a importância líquida e total de R\$70.000,00 (setenta mil reais).

Ainda, alega o credor que o crédito devido pela Recuperanda ficou dividido em 7 (sete) parcelas, das quais foram pagas somente as duas primeiras cada uma no valor de R\$6.666,00 (seis mil seiscentos e sessenta e seis reais), restando ainda um crédito de R\$56.668,00 (cinquenta e seis mil, seiscentos e sessenta e oito reais).

Em resposta a solicitação de retificação do crédito requerida pelo credor a Recuperanda manifestou-se favorável ao valor pleiteado, esclarecendo que não tinha sido realizada a atualização do valor após acordo, razão da qual constou em sua lista o valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

Este AJ, diante das alegações do credor e da análise da documentação apresentada, procedeu a retificação do crédito trabalhista para o montante indicado.

PARECER DO AJ: Pedido Aceito
NATUREZA CRÉDITO: Trabalhista
VALOR CONSOLIDADO: R\$56.668,00.

6.2. DIVERGÊNCIA – DALVO FRANCISCO BARIVIEIRA.

O credor Dalvo Francisco pleiteou mudança no quantum de seu crédito devido pela Recuperanda por esta ter incluído um

valor divergente do correto, no edital constou o valor de R\$11.777,50 (onze mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos)

Conforme procedimento realizado por esta Administradora encaminhamos o e-mail a Recuperanda solicitando esclarecimentos a respeito da manifestação apresentada pelo credor. Em resposta, a devedora noticiou que o funcionário Sr. Dalvo exerce a função de operador de motoniveladora com salário do mês de maio no valor de R\$3.488,00 (três mil, quatrocentos e oitenta e oito reais) mais férias no valor de R\$9.677,00 (nove mil, seiscentos e setenta e sete reais).

Ressaltou que a análise do levantamento de férias foi baseada nos recibos de férias existentes assinados e não assinados, no caso, férias já gozadas, porém não pagas.

Isto posto, foi encaminhado ao credor resposta da devedora quanto a análise de seu crédito, entretanto até a confecção deste relatório não houve qualquer manifestação deste a respeito das informações requeridas.

Assim sendo, esta Administradora manteve o valor arrolado pela Recuperanda que perfaz R\$11.777,50 (onze mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos).

PARECER DO AJ: Pedido Aceito
NATUREZA CRÉDITO: Trabalhista
VALOR CONSOLIDADO: R\$11.777,50.

6.3. DIVERGÊNCIA – JOAQUIM ROGERIO MACHADO.

O credor apresentou divergência ao valor listado pela devedora no importe de R\$2.878,00 (dois mil, oitocentos e setenta e oito reais), em virtude de sentença trabalhista do processo judicial nº 0000695-53.2017.5.12.0048, da 2ª Vara do Trabalho de Rio do Sul – SC, mediante acordo que fixou o dano no valor total de R\$3.645,00 (três mil seiscentos e quarenta e cinco reais).

PARECER DO AJ: Pedido Aceito
NATUREZA CRÉDITO: Trabalhista
VALOR CONSOLIDADO: R\$3.645,00.

6.4. DIVERGÊNCIA – JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS.

Credor apontou divergência quanto ao valor apontado pela devedora a qual constou um crédito de R\$2.788,50 (dois mil, setecentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos).

Em petição formulada a esta AJ o credor aduziu que deixou de receber o salário referente ao mês de maio de 2017 e 1/3 das férias referentes aos anos de 2014 a 2017, tal como enquanto

em férias foram descontados seus dias em que se encontra em gozo de férias.

Encaminhado as solicitações a Recuperanda está nos enviou a tabela abaixo, bem como os anexos contendo a documentação referente a adiantamento de salários concedidos ao credor.

DESCRIÇÃO DO SALDO DE JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS		
FÉRIAS GOZADAS NÃO PAGAS	02/05/2014 A 31/05/2014	R\$ 3.045,00
FÉRIAS GOZADAS NÃO PAGAS	23/12/2014 A 04/01/2015	R\$ 1.392,00
FÉRIAS GOZADAS NÃO PAGAS	26/12/2016 A 01/01/2017	R\$ 905,00
FÉRIAS GOZADAS NÃO PAGAS	16/01/2017 A 05/02/2017	R\$ 2.570,00
FÉRIAS GOZADAS NÃO PAGAS	24/02/2017 A 05/03/2017	R\$ 1.292,00
Salário de maio de 2017 NÃO PAGO		R\$ 3.222,00
<i>ADIANTAMENTO SALARIAL 3783 EM ANEXO</i>		<i>-R\$ 3.000,00</i>
<i>ADIANTAMENTO SALARIAL 4517 EM ANEXO</i>		<i>-R\$ 1.152,50</i>
<i>ADIANTAMENTO SALARIAL 2929 EM ANEXO</i>		<i>-R\$ 1.000,00</i>
<i>ADIANTAMENTO SALARIAL 2873 EM ANEXO</i>		<i>-R\$ 1.000,00</i>
<i>ADIANTAMENTO SALARIAL 2516 EM ANEXO</i>		<i>-R\$ 2.727,00</i>
<i>ADIANTAMENTO SALARIAL 9714 EM ANEXO</i>		<i>-R\$ 500,00</i>
TOTAL		R\$ 3.046,50

Assim, após o recebimento dos esclarecimentos enviados pela Recuperanda, será retificado o valor do credor para R\$3.046,50 (três mil, quarenta e seis reais e cinquenta centavos).

PARECER DO AJ: Pedido Aceito
NATUREZA CRÉDITO: Trabalhista
VALOR CONSOLIDADO: R\$3.046,50.

6.5. DIVERGÊNCIA – JUARI MELZI.

Credor apresentou divergência em relação ao valor apontado pela Recuperanda, no qual constou um crédito no valor de R\$12.397,03 (doze mil, trezentos e noventa e sete reais e três centavos). Contudo, realizou a juntada nos autos de recuperação judicial do acordo homologado pelo juízo da Vara do Trabalho de Brusque – SC.

Realizada as devidas conferencias a documentação disponibilizada, verificou-se a importância líquida e total de R\$36.800,00 (trinta e seis mil e oitocentos reais), valor este que será retificado pelo AJ.

PARECER DO AJ: Pedido Aceito
NATUREZA CRÉDITO: Trabalhista
VALOR CONSOLIDADO: R\$36.800,00.

6.6. HABILITAÇÃO – JOSÉ REMI CARVALHO MONTEIRO.

De igual forma, o credor manifestou requerendo a inclusão de seu crédito na lista de credores do AJ para o valor de R\$17.250,00 (dezessete mil, duzentos e cinquenta reais), com base

na reclamação trabalhista autos nº000061509.2017.5.12.0010, acordo este que foi firmado entre a devedora e o credor.

Desta feita, foi homologado pelo juízo trabalhista a importância de R\$17.250,00 reais, crédito este confirmado pela Recuperanda. Com base no que foi exposto este AJ promoverá a inclusão do valor solicitado pelo credor.

PARECER DO AJ: Pedido Aceito
NATUREZA CRÉDITO: Trabalhista
VALOR CONSOLIDADO: R\$17.250,00.

6.7. HABILITAÇÃO – YOLANDO JOSÉ DE SOUZA.

O credor firmou termo de transação extrajudicial de trabalho com a Empresa Terraplanagem AZZA, na qual foi fixado o valor de R\$39.920,18 (trinta e nove mil, novecentos e vinte reais) mediante aprovação do Sindicato.

Do valor acima convencionado ficou estabelecido a seguinte forma: R\$3.992,01 (três mil, novecentos e noventa e dois reais e um centavo) na assinatura do termo, e mais 9 (nove) parcelas no mesmo valor, no entanto a Recuperanda só conseguiu realizar o pagamento de uma parcela não conseguindo assim cumprir sua obrigação.

Verificada a documentação fornecida esta AJ irá incluir na lista de credores – QGC o valor de R\$35.928,09 conforme solicitado pelo credor e que também foi confirmado pela Recuperanda.

PARECER DO AJ: Pedido Aceito
NATUREZA CRÉDITO: Trabalhista
VALOR CONSOLIDADO: R\$35.928,09

7. DAS VERIFICAÇÕES DAS DIVERGÊNCIAS E HABILITAÇÕES

Cumprindo fielmente o *mister* de fiscalizar e averiguar a natureza e veracidade das informações prestadas pelas Recuperandas e pelos credores para fins de constituição do crédito, buscou-se rigor técnico nas análises das informações e documentos apresentados, tudo no intuito de afastar do processo quaisquer possibilidades de eventuais fraudes, inadequabilidades, inconformidades ou pretensões adversas de habilitação de créditos.

Destarte, tem-se que alguns credores manifestaram-se sinalizando necessidade de habilitação ou discordância no valor do crédito a eles conferidos pelas Recuperandas, os quais verdadeiramente divergiam do apontado pelas Recuperandas. Cada uma dessas ocorrências fora recebida, registrada e analisada de

forma pormenorizado, como será exposto nos próximos itens do presente trabalho.

Nesta ocasião, em homenagem ao princípio do contraditório, e buscando mitigar eventuais dúvidas quanto as informações recebidas dos credores, as divergências e pedidos de habilitação foram submetidas a apreciação da Recuperanda, que informou, via e-mail, tal como esta Administradora Judicial se reuniu na data de 15 de agosto com a equipe responsável pela confecção da lista apresentada pelas Recuperandas para tratar especificamente acerca dos assuntos relacionados ao Quadro de Credores que se posicionou com relação as alegações dos credores ora listados.

Assim, após o recebimento dos esclarecimentos enviados pela Devedora, e de posse da documentação que perfez o pleito de cada credor, fora emitido parecer individual para cada um dos requerimentos, os quais serão expostos na sequência.

7.1. DIVERGÊNCIA – EXTRABIT MINERAÇÃO

Em observação a lista de credores apresentada pelas Devedoras é possível verificar que esta indicou a credora, no valor

de R\$224.555,80 (duzentos e vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e oitenta centavos).

Por conseguinte, a credora Extrabit, após obter ciência do fato, enviou documentação por e-mail a esta AJ, indicando que o crédito informado pela Recuperanda no edital publicado, não sofreu atualização monetária, informando que o valor atualizado do débito seria R\$234.818,71 (duzentos e trinta e quatro mil, oitocentos e dezoito reais e setenta e um centavos).

À vista disso, a credora propôs ação de execução de Título Extrajudicial em face da Empresa devedora, pois após firmado dois contratos para prestação de serviços para detonação de rocha em duas localidades a pedido da empresa, esta não cumpriu com suas obrigações contratuais, uma vez que os boletos emitidos a partir das notas fiscais geradas não foram pagos.

Assim sendo, a credora apresentou os contratos de prestação de serviços, a manifestação da qual propôs a ação de execução de títulos extrajudiciais e o acordo que foi homologado entre as partes, que devidamente analisados resultaram no valor de R\$226.885,27 (duzentos e vinte e seis mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e vinte sete centavos), na classe Quirografária.

PARECER DO AJ: Pedido Aceito
NATUREZA CRÉDITO: Quirografário
VALOR CONSOLIDADO: R\$226.885,27

Nesta mesma senda, a credora solicitou a inclusão do valor de R\$7.933,44 (sete mil, novecentos e trinta e três reais e quarenta e quatro centavos) referentes a honorários advocatícios. No que diz respeito aos honorários advocatícios necessário se faz esclarecer que a Corte Especial do STJ firmou entendimento no sentido de que os honorários advocatícios, tanto os contratualmente pactuados como os de sucumbência, possuem natureza alimentar.

Em suma, a natureza comum de ambos os créditos – honorários advocatícios de sucumbência e verbas trabalhistas – autoriza que sejam regidos, para efeitos de sujeição à recuperação judicial, da mesma forma.

Desta maneira, esta AJ, tal como a própria Recuperanda que também se posicionou pela concordância do valor arbitrado pelo credor e atendendo os requisitos legais, promoveu a retificação dos valores relacionados no Quadro Geral de Credores das Recuperandas, nos termos abaixo.

PARECER DO AJ: Pedido Aceito
NATUREZA CRÉDITO: Trabalhista
VALOR CONSOLIDADO: R\$7.933,44

7.2. DIVERGÊNCIA – LUIS MONETA.

Informou o credor que no momento em que recebeu o comunicado afirmando que a Empresa do Grupo AZZA havia entrado em recuperação judicial, entrou em contato com esta Administração apresentando divergência com relação ao valor de seu crédito.

O e-mail enviado a esta AJ foi remetido à Recuperanda que prontamente retificou o crédito para o valor correto arguido pelo credor totalizando R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) firmado em contrato particular de acordo e confissão de dívida com a devedora Terraplanagem Azza.

Por liberalidade do credor, e de forma a atender à necessidade do Devedor, resolveram parcelar a obrigação em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, iniciando-se a primeira em 20 de fevereiro de 2017, e as demais vencíveis todo dia 20, ou útil subsequente, de cada mês, acordo este que não foi cumprido pela empresa.

Em análise detida da documentação disponibilizada fora verificado que a operação tratava de crédito sujeito a Recuperação Judicial de natureza quirografária, portanto, cabível a ser incluído na Recuperação no valor pleiteado pelo credor.

PARECER DO AJ: Pedido Aceito
NATUREZA CRÉDITO: Quirografário
VALOR CONSOLIDADO: R\$400.000,00

7.3. DIVERGÊNCIA – ORSEGUPS – ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRINCESA DA SERRA.

A empresa credora Orsegups foi arrolada na lista de credores apresentada pela Recuperanda no valor de R\$162.212,87 (cento e sessenta e dois mil, duzentos e doze reais e oitenta e sete centavos) crédito este que se refere a prestação de serviços de monitoramento e vigilância eletrônica.

À vista disso, requereu o credor a inclusão no valor de R\$4.202,54 (quatro mil, duzentos e dois reais e cinquenta e quatro centavos) referente a notas fiscais e contratos de prestação de serviços que não foram incluídas na lista da Recuperanda.

Em resposta a divergência apresentada pela credora a Recuperanda se manifestou a favor da retificação pleiteada para inclusão do valor de R\$166.415,41 (cento e sessenta e seis mil, quatrocentos e quinze reais e quarenta e um centavos) a ser incluído no Quadro de Credores do AJ.

Diante da documentação apresentada, foram verificados 4 (quatro) contratos de prestação de serviços de monitoramento eletrônico e 13 (treze) notas fiscais que foram incluídas, no qual totalizou o valor de R\$166.415,41 (cento e sessenta e seis mil, quatrocentos e quinze reais e quarenta e um centavos) que seguem relacionados a seguir.

NOTA FISCAL - ORSEGUPS MONITORAMENTO ELETRÔNICO - LTDA

IDENTIFICAÇÃO DOCUMENTO	NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR INF. CREDOR
NOTA FISCAL	20165	03/02/2015	R\$ 110,89
NOTA FISCAL	50394	03/03/2015	R\$ 513,63
NOTA FISCAL	52964	03/03/2015	R\$ 227,82
NOTA FISCAL	57691	03/04/2015	R\$ 513,63
NOTA FISCAL	70128	03/04/2015	R\$ 379,71
NOTA FISCAL	2009	03/01/2015	R\$ 110,89
NOTA FISCAL	2533	03/01/2015	R\$ 144,16
NOTA FISCAL	4183	03/12/2014	R\$ 144,16
NOTA FISCAL	15864	03/01/2015	R\$ 332,67
NOTA FISCAL	20561	03/02/2015	R\$ 144,16
NOTA FISCAL	37609	03/03/2015	R\$ 126,57

NOTA FISCAL	37998	03/03/2015	R\$ 164,54
NOTA FISCAL	51056	03/03/2015	R\$ 379,71
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO	-	-	R\$ 300,00
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO	-	-	R\$ 180,00
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO	-	-	R\$ 300,00
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO	-	-	R\$ 130,00
TOTAL DO CRÉDITO APURADO			R\$ 4.202,54

Isto posto, em análise a documentação apresentada fora verificado que de fato trata-se de crédito sujeito a recuperação judicial de natureza quirografária.

PARECER DO AJ: Pedido Aceito
NATUREZA CRÉDITO: Quirografário
VALOR CONSOLIDADO: R\$166.415,41

7.4. DIVERGÊNCIA-ROSSIL CONSTRUÇÃO E TRANSPORTES LTDA.

A empresa credora Rossil Construção e Transportes alegou que o valor do crédito que possui junto ao Grupo Azza, é

menor do que tem a receber, argumentando que o valor correto da dívida é de R\$2.479.512,39 (dois milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, quinhentos e doze reais e trinta e nove centavos).

Nesse sentido, assim que recebemos a divergência apresentada pelo credor, entramos em contato com a Recuperanda solicitando informações, pois o valor arrolado na lista pela devedora tinha como valor apenas R\$130.000,00 (cento e trinta mil reais).

Desse modo, a devedora nos apresentou o contrato de instrumento particular de acordo e confissão de dívida na qual a Recuperanda confessa dever ao credor, a quantia líquida, certa e exigível no valor de R\$2.479.512,39 (dois milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, quinhentos e doze reais e trinta e nove centavos).

De acordo com a documentação apresentada a dívida, originou-se por serviços prestados no período de 01 de janeiro de 2013 a 28 de janeiro de 2016. Tendo sido estabelecido pelas partes o parcelamento da obrigação em 12 (doze) pagamentos mensais que não foram cumpridos pela Recuperanda.

Diante dos fatos apresentados pelas partes e a documentação disponibilizada este Administrador Judicial fará a retificação pleiteada pelo credor e a devida inclusão no valor de

R\$2.479.512,39 (dois milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, quinhentos e doze reais e trinta e nove centavos) na Classe Quirografária.

PARECER DO AJ: Pedido Aceito
NATUREZA CRÉDITO: Quirografário
VALOR CONSOLIDADO: R\$2.479.512,39.

7.5. DIVERGÊNCIA-NEUSA LORITA LEITE.

Tendo em vista a correspondência recebida na qual fora informada que a Empresa do Grupo Azza havia entrado em recuperação judicial, a credora apresentou sua divergência tempestivamente, argumentando que o valor se encontra menor do que o devido pela Recuperanda.

Em vista disso, entrou em contato com esta Administração, solicitando qual seria o procedimento correto para correção de seu crédito, sendo esta prontamente atendida. Como de praxe enviamos a documentação a Recuperanda buscando esclarecimentos a respeito do valor arrolado em sua lista de R\$61.294,61 (sessenta e um mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e um centavos).

Nos esclarecimentos fornecidos pela devedora nos foi encaminhado documento particular de acordo e confissão de dívida,

na qual confessou dever a credora a quantia de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Neste caso, em análise a documentação disponibilizada este AJ fará a devida modificação requerida pela credora fazendo constar o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

PARECER DO AJ: Pedido Aceito
NATUREZA CRÉDITO: Quirografário
VALOR CONSOLIDADO: R\$100.000,00.

7.6. DIVERGÊNCIA – FROEHLICH & FROEHLICH.

Quando de sua manifestação, o credor Froehlich & Froehlich apontou divergência no valor indicado pela Recuperanda que originou o crédito listado no valor de R\$27.373,37 (vinte sete mil, trezentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos), pleiteando a retificação para o valor de R\$43.863,09 (quarenta e três mil, oitocentos e sessenta e três reais e nove centavos) crédito este advindo do contrato de confissão e novação de dívida.

Em análise a documentação disponibilizada verificou-se que a Empresa Terraplenagem Azza reconheceu a dívida no valor total de R\$43.863,09 (quarenta e três mil, oitocentos e sessenta e três reais e nove centavos) que seria pago em 4 (quatro) parcelas

consecutivas e iguais, no valor de R\$10.965,77 (dez mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos).

Encaminhado o pleito à Recuperanda, esta se manifestou comunicando que embora a confissão de dívida tenha sido assinada por pessoa que não tinha poderes, resolveu reconhecer para evitar prejuízo ao credor e que tomará as medidas judiciais cabíveis contra a pessoa que assinou o contrato.

Diante do que foi exposto pelas partes este AJ procedeu a retificação do crédito requerido pelo credor para o montante indicado.

PARECER DO AJ: Pedido Aceito
NATUREZA CRÉDITO: Quirografário
VALOR CONSOLIDADO: R\$43.863,09.

7.7. DIVERGÊNCIA – EBF COMÉRCIO DE CAMINHÕES.

No dia 28 de setembro de 2017, foi recebida a divergência quanto ao montante arrolado pela Recuperanda na lista de credores, nesta oportunidade o credor informou valor a menor do que listado pela devedora.

Desta forma, entendeu o credor que o crédito correto a ser listado pelo AJ em nome da Empresa EBF Comércio de

Caminhões é de R\$14.063,98 (quatorze mil, sessenta e três reais e noventa e oito centavos), decorrente de notas fiscais que foram pormenorizadas conforme tabela abaixo:

NOTA FISCAL - EBF COMÉRCIOS DE CAMINHÕES LTDA			
IDENTIFICAÇÃO DOCUMENTO	NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR INF. CREDOR
NOTA FISCAL	18258	18/12/2008	R\$ 720,00
NOTA FISCAL	18257	18/12/2008	R\$ 376,10
NOTA FISCAL	18249	18/12/2008	R\$ 1.467,88
NOTA FISCAL	18262	18/12/2008	R\$ 512,61
NOTA FISCAL	18261	18/12/2008	R\$ 10.987,39
TOTAL DO CRÉDITO APURADO			R\$ 14.063,98

Todavia a Lei 11.101/2005 em seu artigo 9º, II, preceitua que a habilitação do crédito realizado pelo credor deverá conter o valor do crédito atualizado até a data do pedido de recuperação judicial:

“Art.9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art.7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

(...)

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou

do pedido de recuperação judicial,
sua origem e classificação;

(...)"

Nesse sentido, o valor correto devido ao credor perfaz a monta de R\$14.723,10 (quatorze mil, setecentos e vinte e três reais e dez centavos), proveniente de atualização monetária realizada pela Recuperanda.

PARECER DO AJ: Pedido Negado
NATUREZA CRÉDITO: Quirografário
VALOR CONSOLIDADO: R\$14.723,10.

7.8. DIVERGÊNCIA – RC RECICLAGEM E EXTRAÇÃO DE AREIAS.

A empresa credora RC Reciclagem entrou em contato com esta Administradora através de e-mail solicitando informações a respeito da recuperação judicial do Grupo Azza. Por conseguinte, explicamos uma breve síntese do que seria o procedimento de recuperação judicial.

Foi repassado a credora que a empresa credora está arrolada na lista de credores da Recuperanda por um crédito no valor de R\$10.893,99 (dez mil, oitocentos e noventa e três reais e noventa e nove centavos).

Após prestadas as informações à credora, esta manifestou divergência em relação ao valor, aduzindo que realizou trocas em brita e areia e tem mais R\$9.839,04 (nove mil, oitocentos e trinta e nove reais e quatro centavos) a serem incluídos ao valor arbitrado.

Solicitada informações a Recuperanda esta concordou com a divergência apresentada pela empresa no valor de R\$20.733,03 (vinte mil, setecentos e trinta e três reais, três centavos), assim sendo esta AJ realizará a retificação requerida pelo credor.

PARECER DO AJ: Pedido Aceito
NATUREZA CRÉDITO: ME e EPP
VALOR CONSOLIDADO: R\$20.733,03.

7.9. DIVERGÊNCIA – WITKOWSKY CONTABILIDADE S/S LTDA.

Inicialmente, o credor esclarece que prestou serviços contábeis as referidas empresas em recuperação o que originou tais créditos. Que em determinado momento temporal, final de 2015, os administradores das devedoras, se afastaram da gestão de suas empresas, outorgando procurações públicas para que novos

gestores, se responsabilizassem doravante pela gestão de suas empresas.

Entretanto, declarou o credor que haviam valores pendentes junto a empresa, que podem ser verificados na contabilidade da empresa Recuperanda.

Contudo, devido ao pedido de transferência de responsabilidade, encerrando a continuidade dos serviços prestados e da dívida existente, foi ajustado e efetuado um acerto econômico, através de um contrato de confissão de dívida. No entanto, as Devedoras não cumpriram o acordo, efetuando somente duas transferências.

À vista disso, requereu o credor a retificação do crédito para o montante de R\$47.937,12 (quarenta e sete mil, novecentos e trinta e sete reais e doze centavos), em suas alegações a Recuperanda manifestou-se reconhecendo a veracidade de tais informações, de modo que o crédito da Witkowsky Contabilidade S/S foi retificado para o valor de R\$47.937,12.

PARECER DO AJ: Pedido Aceito
NATUREZA CRÉDITO: ME e EPP
VALOR CONSOLIDADO: R\$47.937,12.

7.10. DIVERGÊNCIA – TRANSPORTES BORGIO LTDA.

Credor originalmente arrolado com crédito no montante de R\$6.947,47 (seis mil, novecentos e quarenta e sete reais e quarenta e sete centavos), apresentou divergência, solicitando a retificação do valor para R\$5.439,61 (cinco mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos).

Em resposta ao que foi requerido pelo credor a Recuperanda concordou com a divergência apresentada, porém este AJ entendeu por manter o valor registrado pela devedora, pois o crédito a maior advém de atualização dos valores até a data do pedido de recuperação judicial.

PARECER DO AJ: Pedido Negado
NATUREZA CRÉDITO: ME e EPP
VALOR CONSOLIDADO: R\$6.947,47.

7.11. DIVERGÊNCIA – MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA.

A credora atua no setor de máquinas e serviços, trabalhando com distribuição de produtos, com elevado conceito perante as empresas do ramo.

Por conta disso, vendeu diversos bens a devedora, cujo pagamento seria realizado de forma parcelada pela qual a Recuperanda não conseguiu honrar com suas obrigações.

Desta feita, em análise ao edital de publicação de credores do Grupo Azza, a credora constatou que o valor do crédito em favor da Recuperanda fora relacionado de forma equivocada, visto a não aplicação de juros e correção monetária, que apontou o valor de R\$5.900,90 (cinco mil, novecentos reais e noventa centavos), assim sendo, requereu a atualização dos valores dos créditos discriminados conforme transcrito na tabela abaixo, para que passe a fazer parte do saldo devedor na lista do AJ o valor de R\$7.677,24 (sete mil, seiscentos e setenta e sete reais e vinte quatro centavos).

NOTA FISCAL - MACROMAQ EQUIPAMENTOS

IDENTIFICAÇÃO DOCUMENTO	NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR INF. CREDOR
NOTA FISCAL	32807/01	20/02/2015	R\$ 1.519,68
NOTA FISCAL	32807/02	20/03/2015	R\$ 1.491,33
NOTA FISCAL	32807/03	17/04/2015	R\$ 1.454,55
NOTA FISCAL	33042/01	05/03/2015	R\$ 660,45
NOTA FISCAL	33185/01	13/03/2015	R\$ 797,36
NOTA FISCAL	33185/02	10/04/2015	R\$ 779,75
NOTA FISCAL	33185/03	08/05/2015	R\$ 766,50
TOTAL DO CRÉDITO APURADO			R\$ 7.469,62

PARECER DO AJ: Pedido Aceito
NATUREZA CRÉDITO: Quirografário
VALOR CONSOLIDADO: R\$7.677,24.

Destarte, o credor solicitou a habilitação do valor de R\$746,96 (setecentos e quarenta e seis reais e noventa e seis centavos) a serem incluídos na RJ proveniente de honorários advocatícios sobre o valor da causa que foi objeto de Ação de Cobrança e o respectivo cumprimento de sentença foi protocolado no dia 31/05/2017 e distribuído no dia 02/06/2017, ou seja, antes da propositura da ação.

Tendo em vista os fatos articulados pelo credor encaminhamos a divergência a Recuperanda que se manifestou favorável a retificação requerida pelo credor.

Deste modo, após verificações aos argumentos das partes e por ser tratar de crédito considerado pela jurisprudência com caráter de natureza alimentar será este inserido no quadro de credores na classe trabalhista.

PARECER DO AJ: Pedido Aceito
NATUREZA CRÉDITO: Trabalhista
VALOR CONSOLIDADO: R\$746,96.

7.12. DIVERGÊNCIA – MORE SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÕES.

O credor foi contratado pela Recuperanda para o fornecimento de material e execução de serviços de sinalização viária e, para pagamento dos serviços e materiais utilizou um cheque no valor de R\$38.870,00 (trinta e oito mil, oitocentos e setenta reais), datado de 11 de novembro de 2015 e não pago pela devedora.

Em razão de não ter recebido os valores decorrentes do contrato entre as partes, a credora informou que ingressou com Ação de Execução autos nº 0301736-45.2016.8.24.0011 para ver seu crédito satisfeito.

Esclareceu ainda a empresa credora, que a Recuperanda propôs um acordo, que foi aceito por este e homologado junto ao processo de execução. Ressaltou a credora que das 11 (onze) parcelas devidas, apenas 04 (quatro) foram pagas e, em abril de 2017, a dívida era de R\$34.004,00 (trinta e quatro mil e quatro reais), segundo consta na tabela abaixo.

Em contrapartida a divergência apresentada pela credora a devedora confirmou o valor devido de apenas R\$27.200,00 (vinte sete mil e duzentos reais).

Quando da análise a documentação disponibilizada pelas partes, a credora alegou que a devedora infringiu a cláusula 9 do contrato, que *in verbis* diz:

“ Qualquer atraso na prestação dos valores acordados importará em cláusula penal progressiva de 1% (um por cento) ao dia até o patamar de 30% (trinta por cento) sobre a parcela não paga, além de correção monetária pelo INPC. Caso não adimplida a parcela, no dia subsequente ao atingimento o teto (30%), tal fato acarretará na resolução do acordo, sendo autorizado ao Exequente a retomada da execução imediata do valor total do acordo, acrescido da multa convencional, juros e correção monetária desde o inadimplemento até o efetivo pagamento, ressalvado o valor já pago até o momento. ”

Salientou a empresa credora que em razão da cláusula 9, os juros devem ser aplicados em todas as parcelas vencidas e não

pagas até o momento, ou quitadas em atraso, por isso o montante perfaz o valor de R\$34.004,00 (trinta e quatro mil e quatro reais).

Tendo em vista os fatos articulados e a cláusula que estipulou a aplicação de juros no contrato firmado entre as partes, esta Administradora Judicial procederá a retificação do valor, haja vista a existência de cláusula contratual indicando tal efeito.

(ACORDO) MORE SINALIZAÇÃO E CONSTRUÇÃO - LTDA

PARCELA	VALOR	VENCIMENTO	DATA DO PAGAMENTO	VALOR PAGO	JUROS DEVIDOS	VALOR DEVIDO POR PARCELA
1	R\$ 4.200,00	29/08/2016	08/09/2016	R\$ 4.200,00	10%	R\$ 420,00
2	R\$ 4.200,00	29/09/2016	19/10/2016	R\$ 4.200,00	21%	R\$ 882,00
3	R\$ 4.200,00	29/10/2016	19/10/2016	R\$ 4.200,00	OK	OK
4	R\$ 4.200,00	29/11/2016	13/12/2016	R\$ 4.200,00	14%	R\$ 588,00
5	R\$ 4.200,00	29/12/2016	Em aberto	-	30%	R\$ 5.460,00
6	R\$ 4.200,00	29/01/2017	Em aberto	-	30%	R\$ 5.460,00
7	R\$ 4.200,00	01/03/2017	Em aberto	-	30%	R\$ 5.460,00
8	R\$ 4.200,00	29/03/2017	Em aberto	-	27%	R\$ 5.334,00
9	R\$ 4.200,00	29/04/2017	Em aberto	-	-	R\$ 4.200,00
10	R\$ 4.200,00	29/05/2017	Em aberto	-	-	R\$ 4.200,00
11	R\$ 2.000,00	29/06/2017	Em aberto	-	-	R\$ 2.000,00
TOTAL DO CRÉDITO APURADO						R\$ 34.004,00

PARECER DO AJ: Pedido Aceito
NATUREZA CRÉDITO: Quirografário
VALOR CONSOLIDADO: R\$34.004,00.

7.13. **DIVERGÊNCIA – VALMOR LUIZ KREUSCH - ME**

Credor apresentou divergência ao valor arrolado pela Recuperanda, informando que do valor total devido R\$6.072,00 (seis e setenta e dois reais), já foi pago no dia 19/07/2016 a importância de R\$2.000,00 (dois mil reais), segundo comprovante de transferência apresentado por este, restando assim, um saldo devedor de R\$4.072,00 (quatro mil e setenta e dois reais).

NOTA FISCAL - VALMOR LUIZ KREUSCH - ME

IDENTIFICAÇÃO DOCUMENTO	NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR INF. CREDOR
NOTA FISCAL	2021	07/07/2017	R\$ 4.142,00
NOTA FISCAL	1374	07/07/2017	R\$ 1.930,00
TOTAL DO CRÉDITO APURADO			R\$ 6.072,00

Em resposta a esta divergência apresentada a Devedora concordou com o valor informado pelo credor, entretanto este AJ decidiu por manter o crédito apresentado na lista da Recuperanda de R\$4.130,80 (quatro mil cento e trinta reais e oitenta centavos), nos termos do que estipula o artigo 9º, II da LRFE, que prescreve que a habilitação do crédito realizada pelo credor deverá conter o valor do crédito, atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.

PARECER DO AJ: Pedido Negado
NATUREZA CRÉDITO: ME e EPP
VALOR CONSOLIDADO: R\$4.130,80.

7.14. DIVERGÊNCIA – MANTOMAC COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS – LTDA.

Através de correspondência datada de 17.07.2017, esta empresa credora informou por e-mail ter recebido a comunicação que o Grupo Azza entrou em recuperação judicial.

Assim que comunicada apresentou divergência ao valor apresentado pela Recuperanda, na qual constou na qualidade de quirografário, com crédito de R\$25.799,35 (vinte cinco mil, setecentos e noventa e nove reais e trinta e cinco centavos).

Em vista do ocorrido, requereu a retificação do crédito, para que conste como devido o valor de R\$35.955,50 (trinta e cinco mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos).

Em diligencia apresentada a empresa Recuperanda, esta reconheceu apenas o valor de R\$13.555,50 (treze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos) referente a nota fiscal 1305 e discordou do valor apresentado a maior pelas outras notas.

Todavia esta Administradora Judicial ao analisar a documentação disponibilizada pelas partes, resolveu solicitar ao credor, conforme requerido também pela Recuperanda o contrato de locação discriminado nas notas fiscais.

Nesse sentido, foi encaminhado e-mail a credora requisitando tal documentação, acontece que até o momento não houve a manifestação do credor a respeito das informações requeridas.

Diante disso, resolveu esta AJ manter por ora o valor arrolado pelo credor, tendo como fundamento as notas fiscais apresentadas que originou o valor de R\$35.955,50.

PARECER DO AJ: Pedido Aceito
NATUREZA CRÉDITO: Quirografário
VALOR CONSOLIDADO: R\$35.955,50.

7.15. DIVERGÊNCIA – RETIFICA DE MOTORES CANTA GALO – LTDA.

A Empresa credora Retifica de Motores Canta Galo entrou em contato com esta Administração solicitando esclarecimentos em relação ao comunicado recebido, na qual constava o valor de R\$3.451,14 (três mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quatorze centavos).

Por conseguinte, a credora nos enviou as notas fiscais e o boleto do qual corresponde o valor em aberto que totalizou o montante de R\$2.520,00 (dois mil, quinhentos e vinte reais).

NOTA FISCAL - RETÍFICA CANTA GALO

IDENTIFICAÇÃO DOCUMENTO	NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR INF. CREDOR
NOTA FISCAL	698	13/06/2014	R\$ 288,00
NOTA FISCAL	2173	13/06/2014	R\$ 2.232,00
TOTAL DO CRÉDITO APURADO			R\$ 2.520,00

Encaminhado a divergência apresentada a Recuperanda esta concordou com o valor a ser retificado no QGC, assim sendo este AJ fará a devida alteração.

PARECER DO AJ: Pedido Aceito
NATUREZA CRÉDITO: Quirografário
VALOR CONSOLIDADO: R\$2.520,00.

7.16. DIVERGÊNCIA – SOLUÇÃO CONSULTORIA E ENGENHARIA – LTDA.

Na data 25 de julho de 2017 recebemos a divergência da credora Solução Consultoria e Engenharia, quanto ao crédito constante da relação de credores da devedora.

Arguiu a credora que foram relacionados somente os créditos de R\$2.479,67 (dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos) e de R\$812,89 (oitocentos e doze reais e oitenta e nove centavos), que perfaz o valor de R\$3.292,56 (três mil, duzentos e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos).

No entanto o credor apresentou o valor de R\$36.681,54 (trinta e seis mil, seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), advindos de documentos comprobatórios de 8 (oito) notas fiscais, que de seu somatório foram quitados pela devedora R\$3.000,00 (três mil reais) em 08/09/2016, R\$3.000,00 (três mil reais) em 19/05/2017 e R\$3.000,00 (três mil reais) em 14/07/2017, resultando no saldo de R\$36.681,54 (trinta e seis mil, seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos).

Nesta senda, a Recuperanda manifestou favorável a retificação do valor apresentado pela credora, reconhecendo que algumas teriam sido extraviadas.

Este AJ, diante das alegações da credora e da análise da documentação apresentada, procedeu a retificação do crédito para o montante indicado.

PARECER DO AJ: Pedido Aceito
NATUREZA CRÉDITO: Quirografário
VALOR CONSOLIDADO: R\$36.681,54.

7.17. DIVERGÊNCIA – ARQMAK EQUIPAMENTOS E PEÇAS – LTDA.

Em atenção à notificação recebida a credora demonstrou discrepância com relação ao valor arrolado na carta, em vista disso pugnou pela retificação do crédito, uma vez que entendeu que o valor atualizado do crédito é de R\$15.058,37 (quinze mil, cinquenta e oito reais e trinta e sete centavos).

Desta forma, o credor apresentou a atualização monetária que entendeu devida, estabelecendo como data limite o dia 27 de julho de 2017, ou seja, a atualização ocorreu além da data do pedido de recuperação judicial que foi dia 14 de junho de 2017.

Direcionado o pleito a Recuperanda esta também verificou que o credor atualizou além do valor devido e que a nota fiscal 4959 representa o valor que lhe é correto R\$3.690,00 (três mil seiscentos e noventa reais).

Tal valor, refere-se ao débito inicial da Recuperanda junto ao credor, o qual foi constituído em novembro de 2009.

Portanto, não há o que se falar da manutenção de valor tão baixo, pois ao longo do tempo são devidos os juros do inadimplemento e as correções monetárias dos processos inflacionários.

Contudo este AJ tentou entrar em contato com o responsável para que procedesse a atualização do valor do crédito até a data de 14 de junho de 2017. Todavia não obtivemos resposta, razão pela qual este AJ procedeu a devida atualização dos valores, como segue.

PARECER DO AJ: Pedido Aceito
NATUREZA CRÉDITO: Quirografário
VALOR CONSOLIDADO: R\$11.406,98

7.18. DIVERGÊNCIA – APOIO INFORMÁTICA - LTDA.

Declarou a credora que as empresas Recuperandas vinham quitando em dia com suas obrigações nos anos anteriores, até que em junho de 2016 atrasaram seus pagamentos, e desde então não os vêm efetuando.

Uma vez recebida a carta desta Administradora Judicial entendeu a credora que o valor correto da dívida, é de R\$6.354,00 (seis mil, trezentos e cinquenta e quatro reais), vide prova através dos contratos e notas fiscais emitidas.

NOTA FISCAL - APOIO INFORMÁTICA LTDA

IDENTIFICAÇÃO DOCUMENTO	NÚMERO	VENCIMENTO	VALOR INF. CREDOR
NOTA FISCAL	7854	07/06/2016	R\$ 623,00
NOTA FISCAL	8016	07/07/2016	R\$ 623,00
NOTA FISCAL	8175	07/08/2016	R\$ 623,00
NOTA FISCAL	8332	07/09/2016	R\$ 623,00
NOTA FISCAL	8499	07/10/2016	R\$ 685,00
NOTA FISCAL	7855	07/06/2016	R\$ 623,00
NOTA FISCAL	8017	07/07/2016	R\$ 623,00
NOTA FISCAL	8176	07/08/2016	R\$ 623,00
NOTA FISCAL	8333	01/09/2016	R\$ 623,00
NOTA FISCAL	8500	07/10/2016	R\$ 685,00
TOTAL DO CRÉDITO APURADO			R\$ 6.354,00

Conforme se verifica no quadro apresentado pelas Recuperandas o crédito foi classificado como quirografário no valor de R\$2.889,29 (dois mil, oitocentos e oitenta e nove reais e vinte nove centavos).

Em manifestação a Recuperanda reconheceu que algumas notas fiscais foram extraviadas reconhecendo o valor de R\$6.354,00 (seis mil, trezentos e cinquenta e quatro reais). Com base na documentação apresentada este AJ irá retificar o crédito arrolado pela devedora.

PARECER DO AJ: Pedido Aceito
NATUREZA CRÉDITO: Quirografário
VALOR CONSOLIDADO: R\$6.354,00.

7.19. DIVERGÊNCIA – MÚLTIPLOS SERVIÇOS E OBRAS.

A credora Múltiplos apresentou divergência com relação ao valor constante na lista, pois o crédito apontado pela devedora de R\$758.029,49 (setecentos e cinquenta e oito mil, vinte nove reais e quarenta e nove centavos), não condiz com a realidade, devendo ser retificado para o valor de R\$1.191.884,78 (um milhão, cento e noventa e um mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos).

Dentre as justificativas alegada pela credora o erro ocorreu por não ter sido considerado pela Devedora os seguintes valores: R\$234.679,21 (duzentos e trinta quatro mil, seiscentos e setenta e nove reais e vinte e um centavos) retido e descrito na Nota Fiscal de nº 688 emitida em 28/04/2017; o valor de R\$88.099,66 (oitenta e oito mil, noventa e nove reais e sessenta e seis centavos) retido da Nota Fiscal 709, emitida em 26/06/2017 e o valor de R\$111.076,42 (cento e onze mil, setenta e seis reais e quarenta e dois centavos) relativo a Nota Fiscal 718, emitida em 18/07/2017.

Mencionou ainda a credora que os créditos se encontram sujeitos ao que foi convencionado no Instrumento Particular de Contrato de Sub Empreitada, firmado na data 03 de fevereiro de 2017, com previsão no artigo 49, parágrafo 1º, da LRFE, *“os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.”*

Partindo do pressuposto de que não há suspensão da execução direcionada a codevedores ou devedores solidários pelo fato de que a empresa se encontra em recuperação judicial, sendo facultado ao credor a aplicação do dispositivo, inclusive entendeu este pela aplicação da penalidade prevista na cláusula Décima Primeira, parágrafo primeiro, do contrato de Sub empreitada com o valor de R\$2.834.992,55 (dois milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos).

Assim sendo, requereu a empresa credora a retificação para o valor total de R\$4.026.877,33 (quatro milhões, vinte seis mil, oitocentos e setenta e sete reais e trinta e três centavos), levando em consideração a aplicabilidade das cláusulas Décima segunda, Parágrafo Segundo e Parágrafo Terceiro, do contrato firmado entre as partes.

Direcionado o pleito a Recuperanda com as informações recebidas pela credora e por se tratar de um montante considerável para ser realizada a retificação do crédito, a íntegra do pedido e seus respectivos documentos foram enviados a Devedora.

Deste modo a empresa nos noticiou que o único crédito efetivo é o já constante na lista original. No caso, da multa que a credora aduz na impugnação a Devedora informou ser absolutamente indevida, pois trata-se de uma argumentação unilateral, com ausência de declaração judicial, sendo necessária no caso de multa por descumprimento contratual.

Atesta a Recuperanda que a rescisão contratual se deu por culpa da credora Múltiplos que descumpriu o cronograma de obras, ou seja, abandonou a obra entre outras ilegalidades.

À vista disso, este AJ procedeu a análise da documentação enviada e constatou as irregularidades que seguem:

- Nota fiscal nº 709, no valor de R\$ 88.099,66 (oitenta e oito mil e noventa e nove reais);
- Nota fiscal nº 710, no valor de R\$ 370.741,63 (trezentos e setenta mil, setecentos e quarenta e um reais e sessenta e três centavos)

- Nota fiscal nº 718, no valor de R\$ 111.076,42 (cento e onze mil, setenta e seis reais e quarenta e dois centavos);
- Multa no valor de R\$ 2.834.992,55 (dois milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos.

Determina a Lei 11.101/2005, que os créditos sujeitos a recuperação judicial, deverão ser atualizados até a data do pedido de recuperação, ou seja, 14/06/2017.

Diante disso e levando em consideração que os créditos constituídos posteriores ao pedido, ficam afastados da aplicação do regime concursal, as notas fiscais 709, emitida em 26/06/2017, 710 emitida em 26/06/2017 e 718 emitida em 18/07/2017, não serão consolidadas por este Administrador Judicial.

De outro norte, em que pese a cláusula décima primeira aplicar a incidência de multa de 5% por rescisão contratual, verifica-se que a cláusula penal é sobre o saldo que remanescer para a conclusão do projeto, vejamos:

Parágrafo Primeiro - CLAUSULA PENAL

Se o **CONTRATANTE** rescindir injustificadamente o presente contrato antes da conclusão integral de todas as fases do projeto, além de não possuir qualquer direito sobre os valores já quitados pelas fases já concluídas, pagará ao **CONTRATADO** multa de 5,0% (cinco por cento) sobre o saldo que remanescer para a conclusão do projeto.

Parágrafo Segundo - Se o CONTRATADO rescindir injustificadamente o presente contrato sem concluir integralmente todas as fases do presente contrato, além de ter que pagar em favor desse último, multa de 5,0% (cinco por cento) sobre o saldo que remanescer para a conclusão do projeto.

Assim, a multa apresentada de R\$ 2.834.992,55 (dois milhões, oitocentos e trinta e quatro mil, novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos), trata-se de uma multa decorrente de uma cláusula resolutiva tácita, motivo pelo qual depende de interpelação judicial para sua resolução.

NOTA FISCAL - MÚLTIPLOS SERVIÇOS E OBRAS

IDENTIFICAÇÃO DOCUMENTO	NÚMERO	EMIÇÃO	VALOR INF. CREDOR
NOTA FISCAL	668	28/04/2017	R\$ 234.679,21
NOTA FISCAL	709	26/06/2017	R\$ 88.099,66
NOTA FISCAL	710	26/06/2017	R\$ 370.741,63
NOTA FISCAL	718	18/07/2017	R\$ 111.076,42
TOTAL DO CRÉDITO APURADO			R\$ 804.596,92

PARECER DO AJ: Pedido Negado
NATUREZA CRÉDITO: Quirografário
VALOR CONSOLIDADO: R\$234.679,21.

Diante do que foi exposto, este administrador judicial consolida tão somente a nota fiscal apresentada sob o nº 668, no valor de R\$ 234.679,22 (duzentos e trinta e quatro mil, seiscentos e setenta e no reais e vinte e dois centavos).

7.20. DIVERGÊNCIA – SOCIEDADE GERAL DE EMPREITADAS - SOGEL LTDA.

Dentre as diversas manifestações tempestivas de credores, este AJ recebeu o pleito de divergência de crédito da empresa Sociedade Geral de Empreitadas Ltda – Sogel, inscrita no CNPJ/MF sob nº 92.694.348/0001-44, informando que o crédito arrolado no presente feito não reflete o valor devido, uma vez que foi relacionado pela Recuperanda o valor de R\$ 276.669,98 (duzentos e setenta e seis mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos) e este não foi atualizado até a data do pedido de recuperação.

Assim, apresentou sua divergência alegando que o débito em questão é oriundo de um contrato de confissão de dívida e o valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial é de R\$302.787,36 (trezentos e dois mil, setecentos e oitenta e sete reais, trinta e seis centavos), bem como, questionou que não foi arrolado no rol de credores um crédito no valor de R\$ 2.077.124,12 (dois milhões, setenta e sete mil, cento e vinte e quatro reais e doze centavos), objeto de um Instrumento de Normas e Procedimentos Operacionais (NPO) do Consórcio formado com a empresa AZZA.

A fim de esclarecer a origem do seu crédito de R\$ 2.077.124,12 (dois milhões, setenta e sete mil, cento e vinte e quatro reais e doze centavos), alega a SOGEL, que em conjunto com a AZZA e PAVSOLO, assinaram o instrumento de normas e procedimentos operacionais do consórcio NPO – AZA-SOGEL-PAVSOLO e que no referido documento os lucros, perdas, responsabilidades, fianças, e garantias, foram distribuídas em 04,80% - AZZA, 20,00% SOGEL, 75,20% PAVSOLO.

Com isso, toda a medição dos serviços e consequente pagamentos realizados pelo DNIT, de acordo com a planilha do órgão (com o contrato 01093/2013-00), deveriam ser “transportados” para planilha da NPO e o valor pago pelo DNIT ser dividido na

proporção e valores estabelecidos pelas partes no instrumento particular (NPO).

Ao final, alega que de acordo com as medições já realizadas e transportadas para planilha NPO, a SOGEL é credora da recuperanda de um valor histórico de R\$ 2.077.124,12 (dois milhões, setenta e sete mil, cento e vinte e quatro reais e doze centavos).

Diante das divergências apresentadas, em atenção ao princípio do contraditório e a fim de mitigar eventuais dúvidas esta Administradora Judicial, submeteu os documentos apresentados pela SOGEL à Recuperanda, que esclareceu que o pedido de inclusão do valor de R\$2.077.124,12 (dois milhões, setenta e sete mil, cento e vinte e quatro reais) não existe a liquidez do valor exigido.

Esclarecido todas as dúvidas e analisado os pontos de vistas da SOGEL e Recuperanda, esta Administradora passou a fazer as análises das documentações disponibilizadas.

Quanto ao valor de R\$ 276.669,98 (duzentos e setenta e seis mil, seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos), que tem como objeto um contrato de confissão de dívida,

apresentado pela Recuperanda, será feito a sua retificação e este passará a constar o valor de R\$302.787,36 (trezentos e dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos), apresentados pela SOGEL, uma vez que o valor apresentado pela recuperando não foi atualizado até a data do pedido de recuperação judicial conforme determina a LRFE, em seu artigo 9º, Inciso II.

PARECER DO AJ: Pedido Aceito
NATUREZA CRÉDITO: Quirografário
VALOR CONSOLIDADO: R\$302.787,36.

No que tange ao crédito objeto do Instrumento de Normas e Procedimentos Operacionais (NPO) do Consórcio formado com a empresa AZZA, no valor de R\$ 2.077.124,12 (dois milhões, setenta e sete mil, cento e vinte e quatro reais e doze centavos), ante complexidade das cláusulas contratuais, a forma como foi realizado o instrumento particular NPO, esta administradora não consolida a importância apresentada, pois entende que o crédito deverá ser interpelado judicialmente.

PARECER DO AJ: Pedido Negado
NATUREZA CRÉDITO: Quirografário
VALOR CONSOLIDADO: -

Nesse interim, com as cautelas de praxe e pautada nas documentações carreadas pela SOGEL, esta Administradora retificará o quadro da Recuperanda, tão somente no que diz respeito

ao contrato de confissão de dívida, onde será reconhecido a importância de R\$ 302.787,36 (trezentos e dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e trinta e seis centavos).

7.21. HABILITAÇÃO – CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Em análise a manifestação da Instituição financeira credora, verificou-se que esta requereu a inclusão de seu crédito referente ao contrato de mútuo feneratício entabulado entre a credora e a Recuperanda, mencionando ser este de natureza quirografária.

Além disso, cabia a credora Caixa Econômica Federal manifestar acerca do crédito de FGTS lançado pela Recuperanda na no valor de R\$ 673.013,77 (seiscentos e setenta e três mil, treze reais e setenta e sete centavos), porém quedou-se inerte e não apresentou divergência.

No que tange o contrato **número 20.0412.690.0000210-83 no valor de R\$43.478,13** (quarenta e três mil, quatrocentos e setenta e oito reais e treze centavos) e a Cédula de Crédito nº 734.0412.003.00005270/6 no valor de R\$23.872,13 (vinte e três mil, oitocentos e setenta e dois reais e treze centavos), totalizando R\$67.350,48 (sessenta e sete mil, trezentos e cinquenta reais e

quarenta e oito centavos), alegou a credora que ambos devem ser incluídos na RJ na Classe Quirografária, conforme se verifica na tabela abaixo.

CONTRATOS CAIXA ECONÔMICA FEDERAL		
IDENTIFICAÇÃO DOCUMENTO	GARANTIA	VALOR INF. CREDOR
CONTRATO Nº 20.0412.690.0000210-83	AVAL	R\$ 43.478,35
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO CAIXA GIROCA Nº 0412.734.0001062-97	-	R\$ 23.872,13
TOTAL DO CRÉDITO APURADO		R\$ 67.350,48

Quanto a documentação disponibilizada pela credora e também reconhecida pela Recuperanda, verificamos que os contratos devem ser incluídos na RJ pelo valor arbitrado de R\$67.350,48 (sessenta e sete mil, trezentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), na Classe Quirografária.

PARECER DO AJ: Pedido Aceito
NATUREZA CRÉDITO: Quirografário
VALOR CONSOLIDADO: R\$67.350,49.

Cumprido esclarecer que a Recuperanda relacionou o valor de R\$456.582,93 (quatrocentos e cinquenta e seis mil,

quinhentos e oitenta e dois reais e noventa e três centavos) como crédito extraconcursal, provenientes de contratos FINAME/BNDES com a credora Caixa Econômica Federal.

Tendo em vista a natureza de alienação fiduciária dos contratos, estes foram excluídos da recuperação, nos termos do art.49, §3º da LRF, os quais determina que “ *os contratos garantidos por alienação fiduciária, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial*”.

“Art.49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...)”

§3º. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o §4º do art.6º desta Lei, a venda ou a

retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial. (...)”

De outro norte prudente esclarecer que a recuperanda em seu pedido de recuperação judicial às fls.24, argumentou que os créditos tributários não se sujeitam a RJ, em razão de entendimento legal. Todavia informou que o FGTS seria uma exceção à regra, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 709.212, na qual ficou decidido que a natureza jurídica da referida verba é trabalhista, por ser tratar de crédito resultante da relação de trabalho.

Quando da apresentação da lista de credores pela recuperanda, observa-se que esta inseriu o valor devido do FGTS o qual perfaz o valor de R\$673.013,77 (seiscentos e setenta e três mil, treze reais e setenta e sete centavos).

Entretanto até a confecção deste relatório não verificamos nenhuma manifestação da Caixa Econômica Federal a respeito de tal inclusão na RJ, tal como a Nobre Magistrada também não posicionou nenhum entendimento contrário em relação a inclusão deste na lista de credores.

Assim sendo, esta Administradora Judicial decidiu por manter na recuperação o valor referente ao FGTS e inseri-lo na

Classe I, tendo como embasamento o voto proferido pelo Desembargador Ministro Gilmar Mendes no **Recurso Extraordinário com Agravo 709.212.**, onde ficou sedimentado que a natureza jurídica do FGTS é trabalhista, por se tratar de crédito resultante da relação trabalhista.

PARECER DO AJ: Pedido Aceito
NATUREZA CRÉDITO: Trabalhista
VALOR CONSOLIDADO: R\$673.013,77.

7.22. HABILITAÇÃO – SINDICATO SINTRICOMB.

A Recuperanda deixou de pagar as contribuições sindicais durante o período de 2016 a 2017, no valor de R\$37.280,95 (trinta e sete mil, duzentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos).

Nesse sentido, o credor entrou em contato com esta Administradora informando que o crédito devido pelas devedoras não foi arrolado por esta na lista de credores, a qual apresentou o relatório das contribuições sindicais referente aos períodos em atraso.

Em resposta a esta habilitação a Devedora afirmou ser válida tal afirmação, visto que o valor devido perfaz a monta de

R\$37.280,95. Posto isto, fora reconhecido por este AJ, a habilitação a ser inclusa no QGC e o valor correspondente.

PARECER DO AJ: Pedido Aceito
NATUREZA CRÉDITO: Quirografário
VALOR CONSOLIDADO: R\$37.280,95.

7.23. HABILITAÇÃO – MOLATUAL - LTDA.

A credora Molatual ajuizou ação monitória Autos nº 0002765-05.2009.8.24.0027 – 1ª Vara da Comarca de Ibirama/SC em face da Empresa devedora aduzindo ter prestados serviços a esta, a qual deixou de cumprir uma série de pagamentos, implicando débito no valor de R\$38.742,18 (trinta e oito mil, setecentos e quarenta e oito reais e dezoito centavos).

Citada a devedora apresentou embargos à Ação Monitória, defendendo, preliminarmente, carência de ação por ausência de documento hábil à ação monitória, na proporção em que foram apresentadas diversas notas sem aceite e por inadequação da via eleita. No mérito, alegou a Recuperanda à exceção do contrato não cumprido, considerando a má

prestação do serviço pela credora, que em setembro de 2007, realizou a troca da caixa de câmbio do veículo F4000 por uma outra usada e compatível.

Todavia, após alguns dias, verificou-se que a caixa trocada não era compatível com o automóvel, na qual exigiu a troca, que não foi realizada pela empresa credora.

Ante o exposto, o juízo competente julgou improcedente os embargos monitórios opostos pela devedora, e por consequência, converteu o mandado monitório em título executivo judicial, determinando o prosseguimento através do cumprimento de sentença, e condenou a devedora ao pagamento dos valores representados nas notas fiscais que acompanharam a inicial, tal como fixou em 10% (dez por cento) os honorários.

Em análise a documentação disponibilizada pela habilitante verificamos que a atualização do crédito foi feita até a **data de 02/08/2017**, ou seja, além da data do pedido de recuperação judicial que ocorreu no dia 14 de junho de 2017.

Assim sendo, encaminhamos e-mail ao credor para devida correção o que foi realizado por este e será retificado no QGC.

PARECER DO AJ: Pedido Aceito
NATUREZA CRÉDITO: Quirografário
VALOR CONSOLIDADO: R\$119.464,55

Tendo em vista as ações propostas pela credora houve a fixação de honorários de sucumbência apurado na ação monitória no valor de R\$11.946,46 (onze mil, novecentos e quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos) e na ação de execução de cumprimento de sentença R\$3.987,88 (três mil, novecentos e oitenta e sete reais e oitenta e oito centavos), perfazendo o montante de R\$15.934,34 (quinze mil, novecentos e trinta e quatro reais e trinta e quatro centavos) e que já foi matéria de discussão neste relatório, sendo submetidos na Classe Trabalhista por este AJ.

PARECER DO AJ: Pedido Aceito
NATUREZA CRÉDITO: Trabalhista
VALOR CONSOLIDADO: R\$15.934,34.

8. DO PERFIL ATUALIZADO DOS CRÉDITOS

Após proceder as mudanças esclarecidas no presente trabalho, fora verificada a ocorrência de mudanças no perfil de crédito das Recuperandas, sendo que a dívida da mesma restou menor, como observado abaixo.

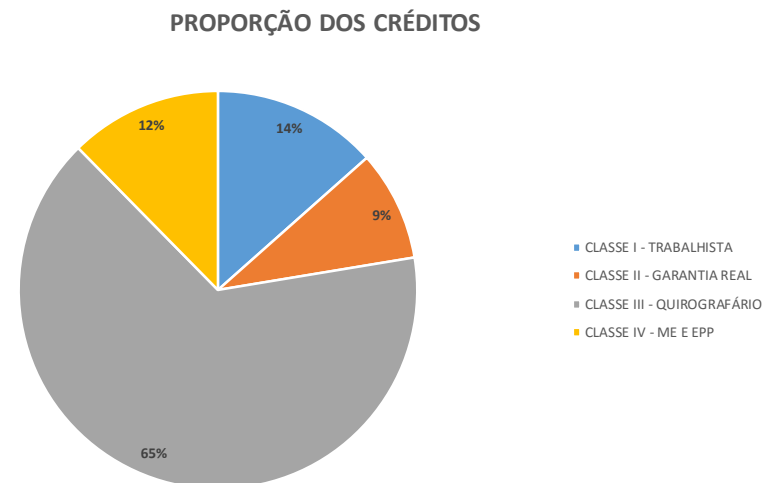
Tabela 2- Proporção de créditos na lista de credores

PERFIL DOS CRÉDITOS NA LISTA DE CREDORES

CLASSE DE CREDORES	PROPORÇÃO DOS CRÉDITOS	QUANTIDADE CREDORES	VALOR EQUIVALENTE
CLASSE I - TRABALHISTA	13,43%	134	R\$ 2.156.022,96
CLASSE II - GARANTIA REAL	8,95%	1	R\$ 1.436.392,84
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIO	65,25%	128	R\$ 10.471.489,89
CLASSE IV - ME E EPP	12,36%	74	R\$ 1.984.026,36
TOTAL DOS CRÉDITOS APURADOS			R\$ 16.047.932,05

Deste modo, a quantidade *real* de credores do Grupo AZZA, ora Recuperanda, demonstrou alteração, registrando mudança no que concerne ao valor total devido. Destarte, segue gráfico ilustrativo da distribuição dos créditos das Recuperandas, por classe:

Gráfico 2-Perfil dos créditos na lista dos credores



Por fim, com relação ao perfil dos créditos das Recuperandas cumpre observar que há, na lista, 4 (quatro) classes de credores relacionadas: Classe I – Trabalhista, Classe II – Garantia Real, Classe III – Quirografário e Classe IV – ME e EPP.

Outro ponto que merece destaque é que os créditos relacionados pelas empresas, e posteriormente verificados por

este AJ, pertencem majoritariamente à Classe III - Quirografária (65%).

9. DA TRANSPARÊNCIA AOS CREDORES

Vencidas as questões e natureza técnica relacionadas a empresa Recuperanda, reiteramos que focamos nossa atuação nas boas práticas em ambiente de Recuperação Judicial, dentre estas o zelo na assimetria e transparência das informações.

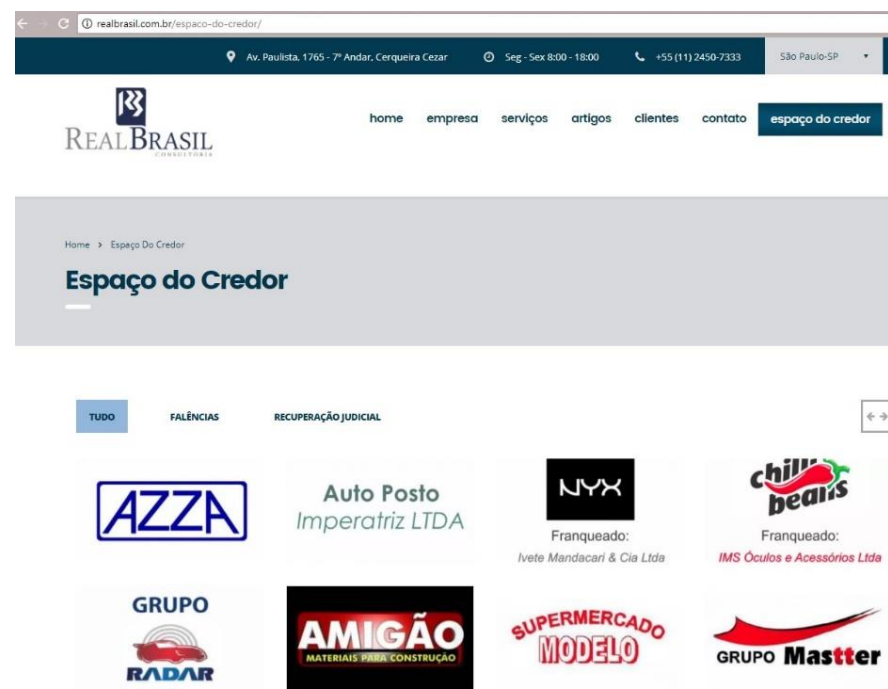
Focados nas boas práticas em ambiente de Recuperação Judicial, e principalmente na preocupação com a transparência deste Administrador Judicial, com os atos e andamentos do processo de Recuperação Judicial, a Real Brasil Consultoria desenvolveu o *“Espaço do Credor”*.

Trata-se de um Canal Digital, onde são veiculadas informações e orientações do Administrador Judicial para os credores, assim como os documentos, principais peças processuais, modelos de mandato e requerimentos.

Neste ambiente são veiculadas informações e orientações do Administrador Judicial para os credores, assim como

os documentos e principais peças processuais referentes à Recuperação Judicial.

Entendemos que a prévia e adequada disponibilização de informações aos credores homenageia o princípio da transparência, que deve ser perseguido pelo AJ e oportuniza manifestações céleres as demandas dos interessados.



Portanto, esclarecemos que os documentos que pautaram a elaboração do presente relatório estão disponíveis para consulta em nosso escritório, sendo que o acesso poderá ser feito mediante solicitação formal dos credores.

10. ENCERRAMENTO

Salientamos que além de todos os procedimentos e análise supra relatados, temos sido diligentes ao processo, atendendo prontamente as Recuperandas e todos os credores, seja por telefone, e-mail ou reunião presencial, sendo adotadas todas as providências pelo AJ, das quais muitas já se encontram finalizadas e as demais em andamento.

Por fim, agradecemos a confiança dedicada, colocando-nos ao seu inteiro dispor para suprir eventuais dúvidas do presente Quadro.

Cordialmente,

São Paulo (SP), 12 de setembro de 2017.

REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA
Administradora Judicial
Fabio Rocha Nimer
CORECON/MS 1.033 – 20ª Região



SÃO PAULO - SP

AV. PAULISTA, 1765 • 7º ANDAR
CERQUEIRA CESAR • CEP. 01311-930
FONE/FAX +55 (11) 2450-7333

CAMPO GRANDE - MS

RUA GAL. ODORICO QUADROS, 37
JARDIM DOS ESTADOS • CEP. 79020-260
FONE/FAX +55 (67) 3026-6567

CUIABÁ - MT

AV. RUBENS DE MENDONÇA, 1856 • SALA 1403
BOSQUE DA SAÚDE • CEP. 78050-000
FONE/FAX +55 (65) 3052-7636

UBERLÂNDIA - MG

RUA CIPRIANO DEL FÁVERO, 617
CENTRO • CEP. 38400-106
FONE/FAX +55 (34) 4102-0200

ANEXO

QUADRO GERAL DE CREDORES

PROTOCOLO: 01.0010.3322.060717-JESC

SÃO PAULO - SP

AV. PAULISTA, 1765 • 7º ANDAR
CERQUEIRA CESAR • CEP. 01311-930
FONE/FAX +55 (11) 2450-7333

CAMPO GRANDE - MS

RUA GAL. ODORICO QUADROS, 37
JARDIM DOS ESTADOS • CEP. 79020-260
FONE/FAX +55 (67) 3026-6567

CUIABÁ - MT

AV. RUBENS DE MENDONÇA, 1856 • SALA1403
BOSQUE DA SAÚDE • CEP. 78050-000
FONE/FAX +55 (65) 3052-7636

UBERLÂNDIA - MG

RUA CIPRIANO DEL FÁVERO, 617
CENTRO • CEP. 38400-106
FONE/FAX +55 (34) 4102-0200

QUADRO GERAL DE CREDITORES

CLASSE	CREDOR	VALOR
CLASSE I - TRABALHISTA	ADAILSON GONCALVES NOGUEIRA	R\$ 47.239,00
CLASSE I - TRABALHISTA	ADILSON PIRES	R\$ 3.431,29
CLASSE I - TRABALHISTA	ADRIANO BACKES	R\$ 1.500,00
CLASSE I - TRABALHISTA	AIRES PAVESI	R\$ 4.553,96
CLASSE I - TRABALHISTA	ALTAIR MIRANDA	R\$ 9.600,00
CLASSE I - TRABALHISTA	ANA LETICIA ESPINDOLA	R\$ 32.499,45
CLASSE I - TRABALHISTA	ANDERSON LEMES	R\$ 607,00
CLASSE I - TRABALHISTA	ANGELO BONATTO	R\$ 11.000,00
CLASSE I - TRABALHISTA	ANTENOR DIAS VICTOR	R\$ 14.400,00
CLASSE I - TRABALHISTA	ANTONIO BRITO	R\$ 1.948,00
CLASSE I - TRABALHISTA	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PINTO	R\$ 19.412,39
CLASSE I - TRABALHISTA	ANTONIO CELIO MORAES	R\$ 11.776,91
CLASSE I - TRABALHISTA	ANTONIO GABRIEL DOS SANTOS	R\$ 655,74

CLASSE I -TRABALHISTA	ANTONIO GILLI	R\$	7.917,00
CLASSE I -TRABALHISTA	ATANAEL FRANCISCO DA CUNHA	R\$	22.335,15
CLASSE I -TRABALHISTA	AVILASIO MARCELINO	R\$	2.920,00
CLASSE I -TRABALHISTA	BENVINDO TAMBOSI	R\$	2.450,75
CLASSE I -TRABALHISTA	BRUNA EMANUELE BERTOLDI	R\$	10.674,00
CLASSE I -TRABALHISTA	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	R\$	673.013,77
CLASSE I -TRABALHISTA	CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA (ESPÓLIO)	R\$	2.885,88
CLASSE I -TRABALHISTA	CARLOS ALBERTO PEREIRA	R\$	2.275,25
CLASSE I -TRABALHISTA	CARLOS BOZIO	R\$	6.618,00
CLASSE I -TRABALHISTA	CELIO DE OLIVEIRA	R\$	13.702,60
CLASSE I -TRABALHISTA	CENIRO PEREIRA	R\$	3.793,00
CLASSE I -TRABALHISTA	CLAUDEMIR KRAUS	R\$	3.906,17
CLASSE I -TRABALHISTA	CLAUDEMIR KRAUS SOUZA	R\$	3.685,07
CLASSE I -TRABALHISTA	DALVO FRANCISCO BARIVIERA	R\$	11.777,50
CLASSE I -TRABALHISTA	DARIO DOMINGOS MELZI	R\$	2.837,00
CLASSE I -TRABALHISTA	DOUGLAS DALLAZOANNA G. DA SILVA	R\$	2.981,48

CLASSE I -TRABALHISTA	EDERNIR BERNARDINO E. DE ANDRADE	R\$	5.709,29
CLASSE I -TRABALHISTA	EDERSON FREITAS ARAUJO	R\$	3.280,00
CLASSE I -TRABALHISTA	EDUARDO JULIANO DE LIMA	R\$	3.900,00
CLASSE I -TRABALHISTA	EGON BECKER	R\$	6.100,00
CLASSE I -TRABALHISTA	ELIAS ANTONIO DOS SANTOS	R\$	9.656,60
CLASSE I -TRABALHISTA	ELIEL ELIAS	R\$	3.517,00
CLASSE I -TRABALHISTA	ENIO JOSE EBEL COLETTI	R\$	617,50
CLASSE I -TRABALHISTA	ENORI AGOSTINHO BIAVA	R\$	2.093,00
CLASSE I -TRABALHISTA	ERNANI ALMEIDA LOPES	R\$	4.807,00
CLASSE I -TRABALHISTA	EVERTON LUIS DOS SANTOS e outros	R\$	36.000,00
CLASSE I -TRABALHISTA	EXTRABRIT MINERAÇÃO LTDA - ME	R\$	7.933,44
CLASSE I -TRABALHISTA	FELIPE K. ALVAREZ	R\$	85.682,77
CLASSE I -TRABALHISTA	FENEL DOLCINE	R\$	4.176,83
CLASSE I -TRABALHISTA	FLAVIO GOMES	R\$	1.980,90
CLASSE I -TRABALHISTA	GUILHERME SENEM DE OLIVEIRA	R\$	17.689,23
CLASSE I -TRABALHISTA	GERVASIO RENGEL	R\$	4.972,00

CLASSE I - TRABALHISTA	GILMAR DE SOUZA	R\$	3.676,00
CLASSE I - TRABALHISTA	GILSON A. DE OLIVEIRA	R\$	5.804,00
CLASSE I - TRABALHISTA	GUIDO STAHNKE	R\$	6.384,50
CLASSE I - TRABALHISTA	GUSTAVO LIMA DOS SANTOS	R\$	18.227,25
CLASSE I - TRABALHISTA	HELIO PEREIRA CORDEIRO	R\$	3.148,24
CLASSE I - TRABALHISTA	HELOISA HECKERT	R\$	133,00
CLASSE I - TRABALHISTA	ILDENISE NERIS PINTO	R\$	6.000,00
CLASSE I - TRABALHISTA	ILDO SILVESTRIN	R\$	13.000,00
CLASSE I - TRABALHISTA	INACIO NELSON PEREIRA	R\$	5.050,96
CLASSE I - TRABALHISTA	IVAN JOSE BUCH	R\$	56.668,00
CLASSE I - TRABALHISTA	IVERSON ROSA DOS SANTOS	R\$	3.015,23
CLASSE I - TRABALHISTA	IVONESIO DOS SANTOS	R\$	6.096,43
CLASSE I - TRABALHISTA	JAIME EFFTING	R\$	40.000,00
CLASSE I - TRABALHISTA	JARDEU ALVES DE ANDRADE	R\$	13.366,81
CLASSE I - TRABALHISTA	JENOIR FARIAS	R\$	12.650,00
CLASSE I - TRABALHISTA	JENTIR PIRES DE MORAES	R\$	16.040,02

CLASSE I - TRABALHISTA	JEFERSON POSSAMAI	R\$	20.000,00
CLASSE I - TRABALHISTA	JOAO FRANCISCO FERREIRA	R\$	9.300,00
CLASSE I - TRABALHISTA	JOAO VIANEI DE SOUZA	R\$	5.074,50
CLASSE I - TRABALHISTA	JOAQUIM ROGERIO MACHADO	R\$	3.645,00
CLASSE I - TRABALHISTA	JOE FRANCIS COELHO	R\$	37.552,38
CLASSE I - TRABALHISTA	JOEL DE ABREU	R\$	6.993,00
CLASSE I - TRABALHISTA	JOELISON PINHEIRO	R\$	6.404,35
CLASSE I - TRABALHISTA	JORANDIR FERREIRA	R\$	4.900,00
CLASSE I - TRABALHISTA	JOSE ARLINDO ANDRADE	R\$	1.701,00
CLASSE I - TRABALHISTA	JOSE MANOEL VIEIRA	R\$	2.296,96
CLASSE I - TRABALHISTA	JOSE REMI CARVALHO MONTEIRO	R\$	17.250,00
CLASSE I - TRABALHISTA	JOSE ROBERTO DOS SANTOS	R\$	3.046,50
CLASSE I - TRABALHISTA	JOSE ROMEU DO NASCIMENTO	R\$	20.000,00
CLASSE I - TRABALHISTA	JOSÉ SILVIO ZANELLA	R\$	2.065,00
CLASSE I - TRABALHISTA	JOSEMIR SCHLICHTNG	R\$	7.744,00
CLASSE I - TRABALHISTA	JUARES MASSANEIRO	R\$	42.000,00

CLASSE I - TRABALHISTA	JUARI MELZI	R\$	36.800,00
CLASSE I - TRABALHISTA	LINDOMAR KRIESER	R\$	6.774,00
CLASSE I - TRABALHISTA	LORI DA SILVA	R\$	7.329,90
CLASSE I - TRABALHISTA	LUIS CARLOS BARBOSA ATHAYDE	R\$	20.000,00
CLASSE I - TRABALHISTA	LUIS CARLOS STREY	R\$	2.230,00
CLASSE I - TRABALHISTA	LUISMAR AGUIAR SENA	R\$	16.717,00
CLASSE I - TRABALHISTA	LUISMAR AGUIAR SENA JUNIOR	R\$	4.452,00
CLASSE I - TRABALHISTA	MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA	R\$	746,96
CLASSE I - TRABALHISTA	MANASSES ATANASIO	R\$	14.966,12
CLASSE I - TRABALHISTA	MANOEL DOS SANTOS	R\$	1.548,00
CLASSE I - TRABALHISTA	MARCKATY PREVILMA	R\$	13.000,00
CLASSE I - TRABALHISTA	MARCOS AURELIO MACHADO	R\$	1.331,80
CLASSE I - TRABALHISTA	MARCOS BAER	R\$	4.107,00
CLASSE I - TRABALHISTA	MOLATUAL	R\$	15.934,34
CLASSE I - TRABALHISTA	MARISTELA FUCHS	R\$	1.343,00
CLASSE I - TRABALHISTA	MATHEUS LEITE HODECKER	R\$	4.004,00

CLASSE I - TRABALHISTA	NARBAL DE LIZ XAVIER	R\$	15.637,23
CLASSE I - TRABALHISTA	NERI DA COSTA	R\$	5.025,13
CLASSE I - TRABALHISTA	NILTON LEANDRO FERNANDES FERMINO	R\$	32.700,13
CLASSE I - TRABALHISTA	NOBERTO BAER	R\$	2.177,42
CLASSE I - TRABALHISTA	NORINO SUTIL	R\$	33.000,00
CLASSE I - TRABALHISTA	OLAVO RODINEI FERREIRA	R\$	23.000,00
CLASSE I - TRABALHISTA	OLY SEIBEL	R\$	18.000,00
CLASSE I - TRABALHISTA	PAULINHO ALVES RODRIGUES	R\$	2.059,74
CLASSE I - TRABALHISTA	PAULINO BORGES DA ROSA	R\$	6.817,71
CLASSE I - TRABALHISTA	PEDRINHO ALVES RODRIGUES	R\$	1.419,95
CLASSE I - TRABALHISTA	PEDRO AMAURI VELHO GODINHO	R\$	1.598,00
CLASSE I - TRABALHISTA	PEDRO MARIANO	R\$	1.003,51
CLASSE I - TRABALHISTA	RAFAEL DA ROSA	R\$	10.800,00
CLASSE I - TRABALHISTA	RAFAEL LUCAS PEREIRA	R\$	15.000,00
CLASSE I - TRABALHISTA	RAFAEL DAS CHAGAS VIDAL	R\$	8.551,06
CLASSE I - TRABALHISTA	RESILDE VARGAS	R\$	6.048,00

CLASSE I - TRABALHISTA	RUAN DAVID PEREIRA	R\$	1.726,59
CLASSE I - TRABALHISTA	SAMUEL DOS SANTOS	R\$	2.401,48
CLASSE I - TRABALHISTA	SANDERSON JOSE KOHLER	R\$	45.000,00
CLASSE I - TRABALHISTA	SANDRO DE MELLO	R\$	6.600,93
CLASSE I - TRABALHISTA	SEBASTIAO BATISTA BONATTO	R\$	8.816,34
CLASSE I - TRABALHISTA	SEBASTIAO SERGIO MARIANO	R\$	5.679,00
CLASSE I - TRABALHISTA	SERGIO FRANCISCO DOS SANTOS	R\$	16.251,42
CLASSE I - TRABALHISTA	SIGMAR AUGUST EWALD	R\$	40.000,00
CLASSE I - TRABALHISTA	SOLANGE KURTH NASATTO	R\$	4.951,91
CLASSE I - TRABALHISTA	SOLEU BORGES DA SILVA	R\$	6.820,00
CLASSE I - TRABALHISTA	UILTON JUNIOR DA SILVA BARBOSA	R\$	27.682,06
CLASSE I - TRABALHISTA	VALDEMAR ZIMMERMANN	R\$	4.372,00
CLASSE I - TRABALHISTA	VALDIR GOMES ALVES	R\$	4.568,28
CLASSE I - TRABALHISTA	VALDIR DA SILVA	R\$	1.050,07
CLASSE I - TRABALHISTA	VALDIVINO DUARTE DA LUZ	R\$	40.000,00
CLASSE I - TRABALHISTA	VALMOR RIBAS DE SOUZA	R\$	6.509,59

CLASSE I - TRABALHISTA	VANDELINO ROGERIO LARGURA	R\$	1.379,74
CLASSE I - TRABALHISTA	VANDERLEI DA LUZ	R\$	7.801,00
CLASSE I - TRABALHISTA	VANILDO ELIAS	R\$	2.736,00
CLASSE I - TRABALHISTA	VILMAR ALVES	R\$	1.208,00
CLASSE I - TRABALHISTA	VILSON SLOBODZINSKI	R\$	2.503,01
CLASSE I - TRABALHISTA	WANDERLEY M. SOUZA	R\$	2.406,00
CLASSE I - TRABALHISTA	WILSON MANOEL LUIZ	R\$	1.419,02
CLASSE I - TRABALHISTA	YOLANDO JOSÉ DE SOUZA	R\$	35.928,09
CLASSE I - TRABALHISTA	ZENAIDE ARSENO	R\$	14.345,38
CLASSE II-GARANTIA REAL	AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS	R\$	1.436.392,84
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	90 TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA	R\$	3.279,27
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	AÇOLAM COMERCIO DE TUBOS ELAMINADOS LTDA	R\$	10.592,84
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	ACQUE ENGENHARIA LTDA	R\$	4.772,53
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	AGATON COM ART CIM PREST SERV LTDA	R\$	28.138,58
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	AGRICOPEL COM DERIVADOS PETRÓLEO LTDA	R\$	180.869,54
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	AGUAS ILHOTA COMERCIO E TRANSPORTESLTDA	R\$	10.594,40

CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	ALESAT COMBUSTIVEIS S.A.	R\$	52.430,14
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	ALUGANDOQUIP- COM. DE EQUIP. E PEÇAS LTDA	R\$	3.499,44
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	ANDRÉ JUNCKES	R\$	10.234,65
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	ANTÔNIO VALMORBRIDA	R\$	24.758,33
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	APOIO INFORMÁTICA LTDA.	R\$	6.354,00
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	ARNALDO PAULO ROCHA	R\$	32.158,27
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	ARQMAK EQUIP PEÇAS LTDA	R\$	11.406,98
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	ASFALTOS CALIFORNIA S/A	R\$	98.459,11
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	AUTO ELETRICA GT LTDA	R\$	5.482,94
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	AUTO POSTO CEDRO LTDA	R\$	50.251,70
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	AUTO POSTO ITAMIRIM LTDA	R\$	11.234,17
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	AUTO POSTO MEDITERRÂNEO	R\$	36.749,40
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	AUTO POSTO SHARK COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA	R\$	25.371,69
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	AVELINO ALVAREZ	R\$	768.137,41
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	AVELINO ALVAREZ	R\$	757.588,43
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	BALANÇAS CATARINENSE COM ASSIST TEC LTDA	R\$	5.820,55

CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	BALT	R\$	9.765,41
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	BANCO BLUECREDI	R\$	340.010,04
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	BERTOLDI MANG CONEX HIDRAULICAS LTDA	R\$	1.697,76
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	BETUNEL IND E COM LTDA	R\$	688.807,98
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	BOQUEIRÃO DESMONTE EM ROCHA LTDA	R\$	35.030,23
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	BOX LOCADORA DE VEICULOS LTDA	R\$	39.130,33
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	BRASIL SOLOS LTDA	R\$	9.059,36
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	BRITAGEM GASPAR LTDA	R\$	98.686,78
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	BRUSFER COM. DE FERRAGENS LTDA	R\$	2.059,54
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	R\$	67.350,49
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.	R\$	93.257,58
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	CENTER VARIEDADES LTDA	R\$	30.021,90
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA	R\$	8.660,15
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	CM INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIP. TERM. LTDA	R\$	5.825,13
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	COMERCIO E TRANSPORTES CR LTDA	R\$	53.654,74
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	CONFORMAQ DISTRIBUIDORA LTDA MATRIZ	R\$	5.422,65

CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	DICAVE GARTNER DIST. CAT. VEIC. LTDA	R\$	4.565,50
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	DIEGO DO NASCIMENTO	R\$	332,73
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	DSE CONSTRUÇÕES LTDA	R\$	84.288,64
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	EBF COMERCIO DE CAMINHOS LTDA	R\$	14.723,10
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	ELETRICA SANTA FÉ LTDA	R\$	12.751,49
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	EMBREDIESEL FABR. E COM. DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA	R\$	3.784,08
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	EMBREMIX ENG. E CONST. DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS LTDA ME	R\$	46.624,66
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA BENATA LTDA	R\$	5.344,41
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	ENERBOX DISTRIBUIDORA DE BATERIAS	R\$	3.140,00
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	ERITON XAVIER MATOS & CIA LTDA	R\$	30.100,00
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	EVOLUTION GERADORES LTDA - EPP	R\$	311,30
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	EXTRABRIT MINERAÇÃO LTDA - ME	R\$	226.885,27
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	FABIANA REGINALDO DOS SANTOS	R\$	4.853,05
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	FABRISIO COMANDOLI	R\$	63.157,32
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	FG FUNDAÇÕES E GEOTECNIA LTDA	R\$	251.066,90
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	FIGUEIREDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA	R\$	401,28

CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	FROEHLICH & FROEHLICH LTDA	R\$	43.863,09
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	GLEUSA TERESINHA LEITE	R\$	211.980,13
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	GOEDERT SCALVIM ADV S/C	R\$	17.980,80
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	GRECA D ASFALTOS LTDA	R\$	629.174,63
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	HUESKER LTDA	R\$	362.301,72
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	IBRATEL IND. BRASILEIRA DE TELAS LTDA	R\$	10.600,34
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	IMPLEMENTOS RODOVIARIOS METAL TRUCK LTDA	R\$	515,93
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	IN DOOR MANUT INDL LTDA	R\$	9.321,70
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	INDOOR MAN. IND. LTDA	R\$	868,60
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	IPCE - FIOS E CABOS ELETRICOS LTDA	R\$	5.569,44
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	JH COMBUSTÍVEL	R\$	21.944,00
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	JK LOCAÇÕES DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTO LTDA	R\$	4.536,36
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	K & K COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME	R\$	4.085,59
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	LIGNA TECNICA INDUSTRIA LTDA	R\$	72.457,40
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	LOCALL LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA	R\$	26.400,00
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	LUIZ CARLOS TEODORO	R\$	5.810,09

CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	LUIZ JOSE FERNANDES	R\$	4.512,84
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	LUIZ MONETTA	R\$	400.000,00
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	M.D DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA	R\$	114,65
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	MACROMAQ EQUIPAMENTOS LTDA	R\$	7.677,24
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	MAICON SERGIO POFFO & CIA LTDA	R\$	12.357,47
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	MANFRA E CIA	R\$	383,95
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	MANTOMAC COM DE PECAS E SERVICOS LTDA	R\$	35.955,50
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	MAQGER PREST SERV MECANICOS LTDA	R\$	20.026,50
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	MASSI PAISAGISMO E HIDROSEMEADURALTDA	R\$	8.648,42
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	MASSI PAISAGISMO E HIDROSEMEADURALTDA	R\$	8.648,42
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	MDF IND. E COM. DE MAT. ELETRICOS LTDA	R\$	6.378,03
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	METALURGICA ECOPLAN LTDA	R\$	7.805,55
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	MOLATUAL	R\$	119.464,55
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	MORE SINALIZAÇÕES E CONSTRUÇÃO LTDA	R\$	34.004,00
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	MÚLTIPLOS SERVIÇOS E OBRAS LTDA	R\$	234.679,21
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	NERI MIGUEL	R\$	5.700,00

CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	NEUSA LORITA LEITE	R\$	100.000,00
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	NTA - NOVAS TÉCNICAS DE ASFALTOS LTDA	R\$	36.711,66
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	OPTIMISTA ADMIN DE BENS LTDA	R\$	103.770,00
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	ORSEGUPS - ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA	R\$	166.415,41
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	PEÇAMAQ DISTRIBUIDORA PEÇAS LTDA	R\$	634,38
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	PEDRO LUIS SIMONETTI	R\$	431,80
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	POSTO AGRICOPEL LTDA	R\$	88.272,63
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	POSTO PILÃO LTDA	R\$	76.863,13
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	RECH IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA	R\$	1.111,00
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	RECICLE CATARINENSE DE RESIDUOS LTDA	R\$	289,97
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	RETIFICA DE MOTORES CANTA GALO LTDA	R\$	2.520,00
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	RETIFICA MOT BRUSQ LTDA	R\$	353,61
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	RETIFICADORA DE MOTORES E TORNEARIA CONFIANÇA LTDA	R\$	8.098,29
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	RICARDO EUGENIO ROLOFF COSTA	R\$	1.355,27
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	ROCSOLO ESTEDRAIN IND. E COM. LTDA	R\$	30.446,08
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	RODRIGO VIEIRA	R\$	2.888,77

CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	ROGERIO AMELCO E CIA LTDA	R\$	1.009,81
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	ROLETES E CIA LTDA	R\$	9.418,84
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	ROSSIL CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE LTDA- JOACIR DA ROSA (FRETEIRO)	R\$	2.479.512,39
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	SANTA CLARA COMERCIO DE VEICULOS LTDA	R\$	28.429,37
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA	R\$	4.938,09
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	SINDICATO SINTRICOMB	R\$	37.280,95
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	SOGEL CONSTRUTORA	R\$	302.787,36
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	SOLUÇÃO ENGENHARIA	R\$	36.681,54
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	SUCATAS INDAIAL LTDA	R\$	6.332,70
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	SUZANA TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA	R\$	16.766,33
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	SVI SINALIZAÇÃO VIARIAS E SERV AMBLTDA	R\$	4.479,22
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	TECELAGEM ROMA LTDA	R\$	52.082,76
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	TECENGE COMERCIAL E TECNICA LTDA	R\$	21.230,50
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	TECNIGEO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA	R\$	11.981,74
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	TERRA NETWORK BRASIL S/A	R\$	190,61
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	TOKIO MARINE SEGURADORA S.A	R\$	11.200,00

CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	TPA INFORMATICA LTDA	R\$	713,58
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	TRANSPORTES BORGOS S/A	R\$	6.947,47
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	TSL TECNOLOGIA E SISTEMAS DE LEGISLAÇÃO LTDA	R\$	656,88
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	TUBO FORTE IND. E COM. DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA	R\$	8.381,05
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	TYRESBLUE- PNEUS E ACESSORIOSAUTOMOTIVOS LTDA	R\$	67.984,00
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	VALCIR WESSLER E CIA LTDA	R\$	2.218,36
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	W BREITKOPF INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	R\$	3.347,98
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	WALENDOWSKY & CIA LTDA	R\$	15.325,06
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	ZEMKE & CIA LTDA	R\$	8.591,53
CLASSE III- QUIROGRAFÁRIO	ZEUS DO BRASIL	R\$	119,45
CLASSE IV- ME E EPP	ADRIANO CARPES	R\$	24.351,44
CLASSE IV- ME E EPP	AGROAMBIENTAL	R\$	40.111,49
CLASSE IV- ME E EPP	AMARILDO PAVESI	R\$	2.283,70
CLASSE IV- ME E EPP	ANGELICA CLAUDINO ME	R\$	5.254,78
CLASSE IV- ME E EPP	APOIO INFORMÁTICA LTDA ME	R\$	672,15
CLASSE IV- ME E EPP	ASFALTOS NORDESTE	R\$	387.378,95

CLASSE IV- ME E EPP	AUTO PEÇAS SANTO ANTÔNIO ME	R\$	181,80
CLASSE IV- ME E EPP	AUTO POSTO RB LTDA EPP	R\$	21.136,00
CLASSE IV- ME E EPP	BELLI & BELLI MANGUEIRAS	R\$	285,00
CLASSE IV- ME E EPP	BENTO CONCRETOS	R\$	29.599,15
CLASSE IV- ME E EPP	BONI BAUN EXTINTORES LTDA ME	R\$	1.663,22
CLASSE IV- ME E EPP	BORBA COMERCIO DE ACESSÓRIOS E EQUIP AUTOMOTIVOS	R\$	9.556,79
CLASSE IV- ME E EPP	BR LACER COMERCIAL INJETO DIESEL LTDA - EPP	R\$	14.605,99
CLASSE IV- ME E EPP	CANI & PICKLER LTDA ME	R\$	9.358,00
CLASSE IV- ME E EPP	CBR FUNDICAO LTDA ME	R\$	16.137,96
CLASSE IV- ME E EPP	CELTES AMBIENTAL LTDA ME	R\$	32.458,85
CLASSE IV- ME E EPP	CELULARES INFORMATICA LTDA EPP	R\$	570,74
CLASSE IV- ME E EPP	COMERCIAL DE COMBUSTIVEL SAMULEWSKI	R\$	3.068,39
CLASSE IV- ME E EPP	CURITIBA RENT A CAR	R\$	63.186,93
CLASSE IV- ME E EPP	DEISE STEINER FRANCO ME	R\$	2.885,73
CLASSE IV- ME E EPP	DIRCEU PEREIREA - ME	R\$	16.780,00
CLASSE IV- ME E EPP	EDELTRUDES JESKE ME	R\$	949,40

CLASSE IV- ME E EPP	EGON MATEUS ALVES ME	R\$	4.694,76
CLASSE IV- ME E EPP	ELETRO MECANICA SESTREM LTDA	R\$	473,70
CLASSE IV- ME E EPP	ELISETE MARIA SARTI ME	R\$	3.618,14
CLASSE IV- ME E EPP	ESQUADRIAS PRESIDENTE	R\$	393,33
CLASSE IV- ME E EPP	EVANDRO ADEMIR CUSTODIO ME	R\$	57.937,15
CLASSE IV- ME E EPP	FABIANA MORATELLI ME	R\$	3.682,96
CLASSE IV- ME E EPP	FELIPE BURGER BORDIN ME	R\$	832,36
CLASSE IV- ME E EPP	FERREIRA DIESEL - JVFS BOMBAS INJETORAS	R\$	1.100,50
CLASSE IV- ME E EPP	FORTIMIX CONCRETO E ARGAMASSA LTDA ME	R\$	7.128,00
CLASSE IV- ME E EPP	GARAGE AUTOCENTER LTDA ME	R\$	7.539,59
CLASSE IV- ME E EPP	GILMAR LAMIN-ME	R\$	14.141,71
CLASSE IV- ME E EPP	HAMMES E JEREMIAS	R\$	54,54
CLASSE IV- ME E EPP	HFC HERSING COM.	R\$	890,05
CLASSE IV- ME E EPP	ISABEL CRISTINA BORGES DRESSLER	R\$	2.636,71
CLASSE IV- ME E EPP	ITAOX COMÉRCIO DE GASES INDUSTRIAIS LTDA EPP	R\$	192,14
CLASSE IV- ME E EPP	KI TORTAS PADARIA E CONFEITRIA LTDA - ME	R\$	1.382,57

CLASSE IV- ME E EPP	L. CECHINEL DE LIMA	R\$	21.378,42
CLASSE IV- ME E EPP	LINEAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP	R\$	455,54
CLASSE IV- ME E EPP	LIQUIPEÇAS LTDA	R\$	3.024,19
CLASSE IV- ME E EPP	LOPE EPIS	R\$	2.035,91
CLASSE IV- ME E EPP	LUGAMI CPM PROD CERÂM PEÇAS	R\$	45.108,35
CLASSE IV- ME E EPP	LUGAMI HIDRAULICA IND. E COM. LTDA ME	R\$	3.260,52
CLASSE IV- ME E EPP	LUQUIPEÇAS LTDA ME	R\$	3.024,19
CLASSE IV- ME E EPP	MARCOS HAINZ ME	R\$	3.110,29
CLASSE IV- ME E EPP	MOACIR JOSÉ DA SILVA - ME - SALSEIROS	R\$	507.512,40
CLASSE IV- ME E EPP	MULTIBAN LOCAÇÕES DE BENS MÓVEIS LTDA EPP	R\$	17.643,79
CLASSE IV- ME E EPP	NILO COMERCIO DE MÁQUINAS	R\$	338,34
CLASSE IV- ME E EPP	OKONEL IND. E COM. DE CONFECÇÕES LTDA ME	R\$	4.291,95
CLASSE IV- ME E EPP	PARALELO GASES LTDA EPP	R\$	1.997,95
CLASSE IV- ME E EPP	PAULO KELLER NETO - EPP	R\$	4.445,82
CLASSE IV- ME E EPP	PAULO ROBERTO IVO RODRIGUES - ME	R\$	28.784,16
CLASSE IV- ME E EPP	RC RECICLAGEM E EXTRAÇÃO DE AREIAS LTDA -ME-PERMUT	R\$	20.733,03

CLASSE IV- ME E EPP	RESTAURANTE DAMACENA EIRELI ME	R\$	1.931,37
CLASSE IV- ME E EPP	RESTAURANTE JACARÉ LTDA ME	R\$	24.638,63
CLASSE IV- ME E EPP	RISTOW COM. E DISTR. LTDA EPP	R\$	22.086,42
CLASSE IV- ME E EPP	SEMSAT SERV. ESPEC. EM MEDICINA E SEG. TRABALHO	R\$	1.915,31
CLASSE IV- ME E EPP	SERGIO DE SOUZA TERRA ME	R\$	6.273,30
CLASSE IV- ME E EPP	SERVIÇO DE JARDINAGEM HODECK	R\$	24.676,54
CLASSE IV- ME E EPP	SERVIÇOS E TRANSPORTES ROYER LTDA - ME	R\$	32.716,78
CLASSE IV- ME E EPP	SHERIFF TRANSPORTES EIRELI ME	R\$	3.093,98
CLASSE IV- ME E EPP	TECNIFOGO COM E MANUT DE EXTINTORES LTDA ME	R\$	2.020,12
CLASSE IV- ME E EPP	TERRAL COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA ME	R\$	1.183,76
CLASSE IV- ME E EPP	THOMSEN PRE-MOLDADOS DE CONCRETOS LTDA-ME	R\$	892,50
CLASSE IV- ME E EPP	TIAGO GOULART MEI	R\$	105,73
CLASSE IV- ME E EPP	TRANSFONTA LTDA - EPP	R\$	61.433,09
CLASSE IV- ME E EPP	TRANSPORTES POPULAR DACYCHEN LTDA - ME	R\$	62.407,56
CLASSE IV- ME E EPP	US USINAGEM E FERRAMENTARIA EIRELI EPP	R\$	9.086,25
CLASSE IV- ME E EPP	V. MAD LTDA ME	R\$	1.010,41

CLASSE IV- ME E EPP	VALMOR LUIZ KREUSCH - ME	R\$	4.130,80
CLASSE IV- ME E EPP	VIGILANCIA MUHL LTDA - ME	R\$	205.009,09
CLASSE IV- ME E EPP	WITKOWSKY CONTABILIDADE SOCIEDADE SIMPLES	R\$	15.158,08
CLASSE IV- ME E EPP	WITKOWSKY CONTABILIDADE SS LTDA.	R\$	47.937,12
TOTAL APURADO		R\$	16.047.932,05